

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Bruno Alves Camargos

Simone Boer Ramos

**SUSTENTABILIDADE DO DIVIPREV - REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG**

Brasília

2018

Bruno Alves Camargos

Simone Boer Ramos

**SUSTENTABILIDADE DO DIVIPREV - REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola Nacional de Administração Pública como pré-requisito para a obtenção do título de especialista em Gestão Pública Municipal, sob orientação do Prof. Me. Simone Boer Ramos.

Brasília

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

Bruno Alves Camargos
Simone Boer Ramos

Sustentabilidade do DIVIPREV - Regime Próprio de Previdência do Município de
Divinópolis/MG

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Escola Nacional de Administração Pública
como pré-requisito para a obtenção do título de
especialista em Gestão Pública Municipal, sob
orientação do Prof. Me. Simone Boer Ramos.

Aprovado em: ___/___/_____.

Banca Examinadora

Prof. _____
Instituição _____
Assinatura _____

Prof. _____
Instituição _____
Assinatura _____

Prof. _____
Instituição _____
Assinatura _____

CAMARGOS, Bruno Alves. RAMOS, Simone. **Sustentabilidade do DIVIPREV - Regime Próprio de Previdência do Município de Divinópolis/MG**. 2018. 65 páginas. Trabalho de Conclusão de Especialização em Gestão Pública Municipal – para a Escola Nacional de Administração Pública, Divinópolis, 2018.

RESUMO

O município de Divinópolis/MG vive grave situação financeira, grande parte dela impactada pelo seu Instituto Próprio de Previdência - DIVIPREV, que consome grande fatia da arrecadação municipal para o custeio da parte patronal e aportes financeiros para estancar o seu déficit atuarial, ocasionando um déficit atuarial (Diferença entre compromissos líquidos - passivo atuarial - e os ativos financeiros já capitalizados pelo RPPS = diferença negativa). Tal dificuldade é enfrentada não somente pelo município de Divinópolis/MG, mas também é um problema nacional, porque toda a Previdência Social do Brasil está comprometida na sua arrecadação, visto que o número de trabalhadores ativos e inativos está praticamente se igualando. Então, urge a necessidade de buscar caminhos para reformular a estrutura da DIVIPREV (Instituto de Previdência de Divinópolis), demarcando também estratégias para a previdência em âmbito nacional, visto que tal situação ocorre em todo o RPPS (Sistema de Previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo).

Palavras-chave: DIVIPREV; déficit atuarial; previdência; RPPS.

CAMARGOS, Bruno Alves. RAMOS, Simone. **Sustentabilidade do DIVIPREV - Regime Próprio de Previdência do Município de Divinópolis/MG**. 2018. 65 pages. Conclusion of Specialization in Municipal Public Management - for the National School of Public Administration, Divinópolis, 2018.

ABSTRACT

The municipality of Divinópolis / MG lives in a serious financial situation, a large part of which is impacted by its own Institute of Social Security - DIVIPREV, which consumes a large part of the municipal collection for the employer's expenses and financial contributions to staunch their actuarial deficit, causing a deficit (Difference between net commitments - actuarial liability - and financial assets already capitalized by RPPS = negative difference). This difficulty is faced not only by the municipality of Divinópolis / MG, but is also a national problem, because the entire social security system in Brazil is compromised in its collection, since the number of active and inactive workers is practically equaling. Therefore, it is urgent to seek ways to reformulate the structure of DIVIPREV (Divinópolis Social Security Institute), also demarcating national pension strategies, since this situation occurs throughout the RPPS (Social Security System established within each federative entity).

Keywords: DIVIPREV; déficit atuarial; previdência; RPPS.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2. PROBLEMA DE PESQUISA	10
2.1 OBJETIVOS	10
2.1.1 Objetivo Geral ou Primário:	10
2.1.2 Objetivos Específicos:	10
3 JUSTIFICATIVA.....	11
4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	12
5 METODOLOGIA	14
6 CRONOGRAMA DO PROJETO DE INTERVENÇÃO	15
7 LEGISLAÇÃO DA DIVIPREV.....	17
8 DADOS FINANCEIROS E ATUARIAIS DO RPPS NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS	29
9 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO DÉFICIT ATUARIAL.....	33
10 COMO O GESTOR PÚBLICO LIDA COM QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA EM SEU MUNICÍPIO	39
11 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O início da Previdência Social ocorre em 1883, com as leis alemãs, de Otto Von Bismarck, quando o Estado instituiu a lei de responsabilidade da previdência. No Brasil, ocorre com a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682 de 24/01/1923, com as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP) para os trabalhadores das ferrovias, ocorrendo então, o início do sistema de Previdência Social. O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – é o órgão gestor do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo criado pelo Decreto no 99.350, de 27/06/1990, com a junção do IAPAS e INPS, sendo que as leis que regem os benefícios do RGPS são as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991, regidas pela Constituição Federal de 1988.

A previdência social é um direito fundamental, assim entendido pela maior parte da jurisprudência, sendo um seguro social, com características compulsórias e contributivas, financiadas pelos trabalhadores, empregadores e é destinada aos trabalhadores e dependentes. Com a declaração universal dos Direitos Humanos, na resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Previdência Social foi considerada Direito Fundamental, conforme artigo XXV:

“1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.”

A Constituição Federal de 1988, no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, mostra a Previdência Social como Direito Social Fundamental, estando em “cláusula pétrea”, o que impede não permite a abolição ou modificação, pois os direitos sociais estão localizados na Constituição Federal de 1988, como direitos fundamentais (art. 6º, da CF/88). Correia e Santos (2005) afirmam:

“... o posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais historicamente deve se colocar à disposição de um

sistema de segurança social. Não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais.”

O artigo 194 da CF/88 determina que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O parágrafo único do mesmo artigo traz os princípios norteadores da seguridade social, sendo estes:

“Art. 194. (...) Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

A Previdência Social no Brasil possui basicamente quatro Regimes de Previdência no Brasil: o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, destinado à iniciativa privada e àquelas pessoas que não estão vinculadas obrigatoriamente a algum sistema de previdência; o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, que protege os servidores públicos Federais, Estaduais e Municipais; o RPSM destinado aos militares e o Regime de Previdência Complementar – RPC. É um sistema de capitalização, parecido com os utilizados pelos bancos e instituições financeiras, onde o segurado, ou um conjunto destes, contribui para formar um fundo suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias de seus integrantes, e um sistema de repartição, onde todos contribuem para um fundo comum, podendo usar os benefícios após atender os requisitos previstos nas normas previdenciárias. É o que se chama de pacto de gerações, baseado na solidariedade, onde os trabalhadores da ativa contribuem para financiar quem está na inatividade, esperando que, quando cheguem à inatividade, tenham mais trabalhadores na ativa financiando suas aposentadorias (TOMMASI, 2011).

Este sistema que funciona enquanto a relação entre ativos e inativos é mantida em, pelo menos, 4 ativos para 1 inativo. No início do sistema previdenciário do Brasil, a relação entre ativos e inativos era muito alta, mais de 10 ativos para cada inativo, hoje, no entanto, estamos chegando perto de um empate, cada ativo “sustenta” um inativo, o que, naturalmente, cria grandes dificuldades financeiras para

o sistema, por isso há uma política pública visando a redução dos benefícios e aumento dos tributos e requisitos mais rígidos para a liberação da aposentadoria, embora isto não se justifique, por esta razão, é necessário repensar a atual organização da previdência social, que aumente a arrecadação, sem excluir os benefícios da população (TOMMASI, 2011).

No Brasil, a seguridade abrange as ações destinadas a criar, promover e manter a previdência social, a assistência social e a saúde. A saúde e a assistência social são destinadas a todas as pessoas, basta apenas cumprir uma determinada condição sócio econômica, independentemente de qualquer contraprestação do beneficiário. A Previdência Social é um sistema de contribuição e depende do pagamento de contribuições para que se possa usufruir as suas prestações (TOMMASI, 2011).

Diante de tais justificativas torna-se evidente que o referido inventário mantém um caráter endógeno ao buscar, no seio da ordem administrativa e nas formas como se apresenta em cada fase do Estado capitalista, as respostas para sua incapacidade de responder à crise estrutural do capital. A centralidade do problema está na imbricação presente na composição entre burocracia e patrimonialismo, constitutiva da formação do Estado brasileiro marcado pelas revoluções “pelo alto”. Esse problema é redimensionado pela introdução de ferramentas da administração gerencial, mediante processo de desistoricização e despolitização, elementos que favorecem o fetiche da gestão.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

Esta pesquisa visa responder a seguinte indagação: como estancar o déficit atuarial da previdência social no Brasil e da DIVIPREV – previdência complementar do município de Divinópolis – MG?

2.1 OBJETIVOS

2.1.1 Objetivo Geral ou Primário:

Alcançar o equilíbrio atuarial e saúde financeira do DIVIPREV, revendo a legislação previdenciária e premissas atuariais, com o objetivo de reformular a Lei Complementar nº 126/2006, que rege o Instituto de Previdência Municipal de Divinópolis/MG.

2.1.2 Objetivos Específicos:

O trabalho tem como objetivos específicos: Estudar a legislação da DIVIPREV; efetuar levantamento de dados financeiros e atuariais do RPPS abordado; identificar possíveis causas e consequências do déficit atuarial; avaliar a forma como o gestor público encara a questão previdenciária em seu município.

3 JUSTIFICATIVA

Este objeto de pesquisa visa reformular a Lei Complementar nº 126/2006, que rege o Instituto de Previdência Municipal de Divinópolis/MG, que diz respeito à Previdência Complementar (um dos regimes que integram o Sistema Brasileiro de Previdência, de caráter privado, autônomo, facultativo e contratual, cujo objetivo é proporcionar um benefício adicional ao participante, buscando a manutenção do seu padrão de vida após a aposentadoria).

Para que isto seja possível, este estudo tem o objetivo de estudar a legislação da DIVIPREV, efetuar levantamento de dados financeiros e atuariais do RPPS abordado, identificar possíveis causas e consequências do déficit atuarial e avaliar a forma como o gestor público encara a questão previdenciária em seu município. Além disso, será realizado um estudo de caso baseado nos dados previdenciários da previdência social no Brasil e no município de Divinópolis – MG.

A justificativa apresentada é que se trata da solução necessária para evitar o colapso do serviço público. O estabelecimento de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal visa a assegurar o enxugamento orçamentário dos órgãos públicos e vinculá-los à receita.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios da humanidade, associado aos direitos fundamentais, direitos individuais, políticos e sociais, focando no mínimo existencial, utilidades básicas e de subsistência física, envolvendo a saúde básica, educação fundamental e renda mínima, conforme afirmam Correa e Santos (2005):

“A dignidade humana de 1988, certamente, não é mais a dignidade humana de 2005, como não será a de 2015. O conceito de dignidade humana do texto constitucional, postulado basilar da formação de um sistema de interpretação, deve ser sempre reavaliado. Trata-se de uma dignidade revista à luz de uma Constituição real e não meramente formal.”

Logo, todas as regras e princípios atinentes à proteção social e previdenciária devem focar, primeiramente, pela defesa do princípio da dignidade da pessoa humana, atendendo os princípios e regras jurídicas, como é o caso do art. XXV, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, mencionado, anteriormente. A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana e destes textos legais pode influenciar a atuação política e privada para garantir uma eficaz e digna proteção social e previdenciária (TOMMASI, 2011).

Considerados os traços de conservadorismo que constituíram o amálgama do processo de contrarreforma, conforme identificado na análise dos documentos selecionados para a tematização em curso, é preciso estar alerta para não se incorrer no risco de tratar a administração capitalista/empresarial como algo de valor universal, nem tampouco, ao perder de vista as reais determinações da dominação vigente, de imputar à gestão, e não às relações sociais presentes na sociedade, o caráter de dominação, conforme a perspectiva de análise apresentada por Paro (2006).

O documento ilustra perfeitamente as considerações desse autor, uma vez que reproduz apontamentos de caráter tecnicista próprios da conjuntura neoliberal, e não fornece elementos de superação da atual configuração administrativa, senão o campo estrito da busca de aperfeiçoamento nos limites impostos pela manutenção do *status quo*. Desenvolveremos, primeiramente, o esforço de compreender e explicar as transformações empreendidas pelas elites dominantes no campo da

política brasileira de previdência social, as quais atingiram, ao mesmo tempo, os trabalhadores da função pública e os trabalhadores da iniciativa privada, por constituírem os segmentos da população brasileira com melhor inserção no mercado de trabalho. (GRANEMANN, 2006).

Diante de tais justificativas torna-se evidente que o referido inventário mantém um caráter endógeno ao buscar, no seio da ordem administrativa e nas formas como se apresenta em cada fase do Estado capitalista, as respostas para sua incapacidade de responder à crise estrutural do capital. A centralidade do problema está na imbricação presente na composição entre burocracia e patrimonialismo, constitutiva da formação do Estado brasileiro marcado pelas revoluções “pelo alto”. Esse problema é redimensionado pela introdução de ferramentas da administração gerencial, mediante processo de desistoricização e despoltização, elementos que favorecem o fetiche da gestão.

5 METODOLOGIA

O Método **descritivo**, nesta pesquisa, tem a função de observar, descrever, examinar e analisar, os pontos de vista para o cômputo das finanças previdenciárias municipais. A ideia geral consiste em analisar, com base na legislação previdenciária municipal, Constituição Federal de 1988, e em todo o arcabouço jurídico que engloba o tema, principalmente no que diz respeito ao custeio da Previdência Pública no Brasil, bem como nos dados econômicos e estatísticos oficiais, propondo soluções para sanar o déficit previdenciário. Desta forma, pretendendo esclarecer os pontos conflitantes entre estas abordagens.

Os principais autores que contribuíram com o trabalho foram: Tommasi (2001), Correia e Santos (2005). Os conceitos analisados foram: “Previdência Social”, “DIVIPREV-MG”, “déficit atuarial”.

6 CRONOGRAMA DO PROJETO DE INTERVENÇÃO

ATIVIDADES	JUN 2018	JUL 2018	AGO 2018	SET 2018	OUT 2018	NOV 2018	DEZ 2018	JAN 2019	FEV 2019	MAR 2019	ABR 2019	MAI 2019	JUN 2019
Qualificação do TCC	X												
Análise de documentos e pesquisa bibliográfica		X											
Redação dos capítulos teóricos			X										
Tratamento de dados			X										
Redação final				X									
Revisão crítica					X								
Postagem na Plataforma					X								
Contratação de consultoria especializada em atuária						X							
Estudos e cálculos atuariais							X	X	X				
Encaminhamento para aprovação e sugestão dos Conselhos Fiscal e Administrativo										X			
Encaminhamento a Procuradoria Geral para análise e elaboração do projeto de Lei											X		

7 LEGISLAÇÃO DA DIVIPREV

A LEI COMPLEMENTAR Nº 066, DE 30 DE AGOSTO DE 2000 dispõe sobre a Previdência Municipal, cria o Instituto de Previdência dos servidores do município de Divinópolis – DIVIPREV com as suas respectivas previdências. Domingos Sávio (2000), Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei Complementar em que fica instituída a Previdência Municipal, em Divinópolis, nos termos definidos por esta Lei Complementar, afirmando que a Previdência Municipal obedecerá aos seguintes princípios (DIVIPREV, 2000):

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios; III - descentralização da gestão e caráter democrático;
- IV- inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custo total;
- V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes da contribuição compulsória dos empregadores e dos servidores efetivos e inativos;
- VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeiras;
- VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais de avaliação inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;
- IX - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior à menor remuneração básica prevista pelo Município de Divinópolis;
- X - as contribuições pagas à Previdência serão destinadas apenas e tão somente ao seu custeio e ao pagamento de benefícios previdenciários, vedada qualquer outra destinação sob pena de responsabilidade civil e criminal da Diretoria - Executiva;
- XI - identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo. Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria, o valor das pensões e qualquer outro benefício correspondente, quando pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS segue as seguintes disposições gerais (DIVIPREV, 1992):

Art. 1º O regime jurídico único dos servidores públicos de Divinópolis, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário, instituído pela Lei Complementar número 001, de 11 de abril de 1990; Art. 2º Para efeito desta Lei, Servidores são aqueles legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão (Alterado pela LC nº 051/1998); Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional, que deve ser cometido a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos; Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreira; Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a estrutura e a complexidade das atribuições; Art. 6º E proibido o exercício gratuito de cargos públicos. Parágrafo único. Exclui-se da vedação a que refere o artigo o desempenho de função transitória de natureza honorífica ou a participação em comissões ou grupos de trabalho para elaboração de estudos ou projetos de interesse local (DIVIPREV, 1992).

No capítulo dois, refere-se aos beneficiários da Previdência Municipal, tratados na Lei Complementar, que são classificados em segurados e pensionistas, afirmando que os segurados obrigatórios da Previdência Municipal, instituídos pela Lei Complementar (DIVIPREV, 2000):

I - os servidores públicos efetivos do Município, suas Autarquias e Fundações;

II - os servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Divinópolis; III - os inativos do Instituto de Previdência.

Art. 5º. Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrando em gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 03 (três) meses consecutivos ou de 06 (seis) intercalados para o Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

§ 1º. Os prazos a que se refere este artigo serão dilatados: a) em 24 (vinte e quatro) meses, para o segurado que, tendo pagado 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, venha a se licenciar para tratar de interesses particulares ou para o exercício de mandato classista; b) em até 03 (três) meses, após o cumprimento da pena, para o segurado sujeito à reclusão ou detenção.

§ 2º. Enquanto estiver em exercício de mandato eletivo, o servidor não perderá a condição de segurado, observados os preceitos constitucionais. Art. 6º. Durante os prazos de que trata o artigo anterior, o segurado conservará todos os direitos perante o Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

Em relação aos pensionistas, os beneficiários da Previdência Municipal pela Lei Complementar, na condição de dependentes pensionistas do segurado a lei menciona o seguinte (DIVIPREV, 2000):

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos e as filhas de qualquer condição, inclusive adotivos, menores de 21 (vinte e um) anos, e os filhos inválidos ou incapazes; II - os pais; III – irmãos inválidos.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios os das demais classes.

§ 2º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º. Para que o companheiro ou companheira tenha direito aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a união ou convivência deverá ser reconhecida na forma prevista no art. 1º da Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 4º. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou com o (a) companheiro (a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

§ 5º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º. Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar cônjuge separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

§ 7º. A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos que forem previstos nesta Lei Complementar, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

Art. 8º. Compete ao segurado a inscrição de seus dependentes que, contudo, poderão promovê-la, caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II - para companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos e equiparados, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes;

IV - para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade e pelo falecimento.

O artigo 3 fala sobre os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divinópolis, em Lei Complementar, classificando como segurados e dependentes o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes

Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e, II - os aposentados, nos cargos citados neste artigo (DIVIPREV, 2006).

O parágrafo § 1º informa que os pagamentos dos beneficiários já em fruição antes do término do período, deverão ser efetuados pelo DIVIPREV a partir de janeiro de 2008, mediante repasses mensais tempestivos dos entes empregadores. E no parágrafo § 2º afirma que ficam excluídos o servidor ocupante de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como, de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado. O parágrafo § 3º afirma que em caso de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados. Já o parágrafo § 4º afirma que o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de mandato eletivo, o que será executado mediante decreto no prazo de 90 dias (parágrafo § 5º).

No caso previsto no § 1º, a omissão do repasse pelos entes empregadores desobrigará o DIVIPREV dos pagamentos dos benefícios. Art. 5º: A perda da condição de segurado ocorrerá em caso de morte; exoneração ou demissão ou falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 74, após os prazos constantes no art. 62. Parágrafo único. Enquanto estiver em exercício de mandato eletivo, o servidor não perderá a condição de segurado, observados os preceitos constitucionais (DIVIPREV, 2006)

No capítulo 3, a lei trata dos benefícios que são previstos ao Segurado: pela NR LC 089/2003 nos seguintes casos: Aposentadoria por invalidez; Aposentadoria por idade; Aposentadoria por tempo de serviço; Auxílio-doença; Salário Família; Salário-maternidade. Parágrafo único. Os valores iniciais dos benefícios previstos não poderão ser superiores ao valor da última remuneração, nem inferiores ao menor vencimento previsto pelo Município (DIVIPREV, 2006)

Em relação aos dependentes: pela NR LC 089/2003 em caso de Pensão por morte e auxílio-reclusão e os cálculos são realizados da seguinte forma:

§ 1º. O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo far-se-á tomando-se como base o salário de benefício, assim denominada a última remuneração mensal, no caso de servidor ativo, ou a última totalidade de proventos mensais, quando se tratar de servidor inativo com as vantagens de caráter pessoal permanentes;

§ 2º Os valores dos benefícios previstos nas alíneas de “a” a “d” do inciso I e de “a” a “b” do inciso II, deste artigo, não poderão ser superiores ao valor do último salário benefício, nem inferior à menor remuneração básica prevista pelo Município. (NR LC 089/2003)

Art. 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por remuneração:

I - a soma do vencimento, mais as vantagens correspondentes;

II - os proventos totais da aposentadoria, exceto Abono Família, no caso do inativo.

Em caso de aposentadoria por invalidez (Art. 12) será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição e § 1º os proventos iniciais da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Já § 2º os proventos iniciais não poderão ser inferiores ao menor vencimento básico previsto pelo Município. No § 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária de capacidade para o trabalho. E no § 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado (DIVIPREV, 2006).

Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo. § 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira após o ingresso no serviço público, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão de medicina especializada, hepatopatia e outras que a legislação pertinente assim definir.

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial emitido por junta médica designada pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, a ser realizado conforme as Normas para Avaliação da Incapacidade, previsto no inciso VIII, art. 97, desta Lei Complementar.

O pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito, ao curador do segurado, condicionado a apresentação de termo de curatela, ainda que provisório. § 9º A aposentadoria por

invalidez decorrente de neoplasia maligna deverá ser revista, anualmente, através de perícia médica, devendo o segurado apresentar relatório detalhado contendo a evolução da doença ou se houve a cura desta, declarando se o servidor está apto ou não para voltar a exercer suas atividades laborais. A revisão de que trata o § 9º, deste artigo, deverá ser feita durante 05 (cinco) anos. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno (DIVIPREV, 2006).

A aposentadoria voluntária por idade ocorre, conforme o Art. 13, ressalvado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, o segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 48, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e, III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher (DIVIPREV, 2006).

Na aposentadoria compulsória, no Art. 14, o segurado será aposentado, compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 48, não podendo ser inferior ao menor vencimento padrão previsto pelo Município. Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

A aposentadoria voluntária por tempo e idade de contribuição, conforme o Art. 15., o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, o segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 48, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e, III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher (DIVIPREV, 2006).

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição, previstos neste artigo, serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil, no ensino

fundamental ou no ensino médio. § 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores de carreira, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Alterado pela LC nº. 151/2009). § 3º Conforme disposto no § 10, art. 40 da Constituição Federal, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (DIVIPREV, 2006). Art. 84. O adicional de função para o exercício de cargo em comissão integrará a aposentadoria do servidor, desde que haja apostilado por decurso de prazo, conforme estatuído no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, e será calculado de acordo com o vencimento do cargo e suas vantagens legais Art. 85. Em se tratando de aposentadoria proporcional, o adicional de função será pago proporcionalmente, calculado sobre o vencimento do cargo e suas vantagens legais. (DIVIPREV, 1992).

No que se refere ao auxílio doença, o Art. 13. menciona que será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, hipótese em que cessará seu pagamento pelos cofres municipais. Além disso, no artigo 14 destaca que o benefício de que trata o artigo anterior deverá ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade. No artigo 15, afirma que o Auxílio Doença, se requerido depois de decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias do afastamento do segurado incapacitado, somente será devido a partir da entrada do requerimento protocolado no Instituto de Previdência do Município de Divinópolis (DIVIPREV, 2000).

No Art. 16., o segurado em percepção do auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis. E no Art. 17, reitera que durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, compete ao empregador pagar ao segurado o Auxílio Doença (DIVIPREV, 2000).

Em relação à gratificação natalina, ela está disponível aos inativos, segurados ou dependentes em gozo de benefício será concedida a Gratificação Natalina, tratando-se em uma única parcela, equivalente ao total de proventos relativos ao mês de dezembro, que será paga até o dia 20 (vinte) deste mês. Parágrafo único. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) da gratificação para

cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias (DIVIPREV, 2000).

No que diz respeito ao salário família, está disponível aos inativos, segurados ou dependentes em gozo de benefício, onde será pago Salário Família equivalente a 7% (sete por cento) do menor vencimento mínimo padrão pago pelo Município de Divinópolis, ressalvados aqueles que tenham direito adquirido a recebimento diferenciado: (NR LC 089/2003) I - por filho solteiro com até 21 (vinte e um) anos de idade, que viva sob dependência econômica do servidor, conforme descrito a seguir:

- II - por filho, comprovadamente inválido, enquanto persistir essa condição;
- III - pelo cônjuge que não seja contribuinte de instituição previdenciária, nem perceba pensão ou qualquer outro benefício;
- IV - pelo(a) companheiro(a) solteiro(a) separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou viúvo(a), uma vez comprovada a união ou convivência, conforme os termos do § 3º do art. 7º, desta Lei Complementar;
- V - pelos enteados, adotivos e os menores que vivam sob a guarda e sustento do servidor, por autorização judicial.

Art. 21. Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei Complementar e viverem em comum, o Salário Família será concedido apenas a um deles. (NR LC 089/2003) Parágrafo único. Caso não coabitem, o benefício será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 23. Será assegurado o salário maternidade à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, em valor igual à remuneração recebida. (NR LC 089/2003)

§ 1º. O salário maternidade poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação recomendada por prescrição médica (NR LC 089/2003)

§ 2º No caso de nascimento prematuro, o salário maternidade, terá início a partir do parto. (NR LC 089/2003) § 3º. No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico pelo Município e, se julgada apta, reassumirá o cargo.

Art. 24. Para a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01(um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias consecutivos com recebimento do salário maternidade em valor igual à sua remuneração, objetivando o ajustamento do adotado ao novo lar. (NR LC 089/2003) Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Ainda em relação aos dependentes, o Instituto de Previdência do Município de Divinópolis estabelece no Art. 6º em Lei Complementar, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, o companheiro (a) e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, das demais deve ser comprovada. No parágrafo § 3º menciona que se

equiparam aos filhos mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. E no parágrafo § 4º menciona o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de Termo de Tutela (DIVIPREV, 2000).

No parágrafo § 5º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, devendo ser comprovada através de declaração judicial. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, cônjuge separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia, nos limites desta (DIVIPREV, 2000).

A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos que forem previstos nesta Lei Complementar, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis. A comprovação de dependência econômica será feita nos moldes em que dispuser o Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, se ele vier a falecer sem tê-la efetivado. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica. Todas as informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes (DIVIPREV, 2006).

O Art. 9º afirma que a perda da qualidade de dependente ocorre: para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado; para companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos; para os filhos e equiparados, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes e para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez e pelo falecimento (DIVIPREV, 2006).

Em caso de óbito, o benefício será dado aos seus dependentes uma pensão mensal de valor equivalente ao salário do benefício, pagos da seguinte forma: metade do valor da pensão será concedida ao cônjuge ou companheiro (a) e a outra metade rateada equitativamente entre os filhos, de qualquer condição, e os dependentes devidamente habilitados perante a Previdência (DIVIPREV, 2000):

§ 1º. Caso não haja dependentes, a pensão será destinada integralmente ao cônjuge ou companheiro(a).

§ 2º. Não havendo cônjuge ou companheiro(a), ou a partir de seu falecimento, a pensão será rateada integralmente entre os dependentes. §

3º. Para os efeitos do rateio de que trata o parágrafo anterior, serão considerados apenas os dependentes habilitados.

§ 4º. Qualquer habilitação ou exclusão que venha ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

§ 5º. Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

Art. 26. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os beneficiários desobrigados do reembolso de quaisquer quantias já recebidas. Seção VIII Auxílio Reclusão(NR LC 089/2003)

Art. 27. Caberá auxílio reclusão aos dependentes do Servidor contribuinte, desde o momento do efetivo encarceramento por sentença transitada em julgado comprovado 8 por documento hábil, desde que o mesmo não perca a qualidade de Servidor em Processo Administrativo. (NR LC 089/2003)

O Art. 11. afirma que se entende por remuneração o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes; e os proventos como a remuneração do servidor aposentado (DIVIPREV, 2006). No entanto, há um prazo de carência para o recebimento do benefício que, segundo o artigo 28 fica estabelecido como prazo de carência o seguinte número de contribuições a favor do Instituto (DIVIPREV, 2000):

I - para Aposentadoria por invalidez permanente e compulsória: inexistente período de carência;

II - para Aposentadoria voluntária: 48 (quarenta e oito) meses; III - para Auxílio Doença: 24 (vinte e quatro) meses; IV – inexistente período de carência, quando o Auxílio Doença for decorrente de acidente de trabalho:

VII - para o salário maternidade (NR LC 089/2003) § 1º. Não será exigido qualquer período de carência para o recebimento de pensão decorrente da morte do segurado, da Gratificação Natalina, do Salário Família e de Auxílio Doença decorrente de acidente de trabalho. (NR LC 089/2003) § 2º. Durante o prazo de carência, caberá ao empregador o ônus do pagamento relativo aos auxílios enumerados neste artigo.

Além disso, é importante salientar que os benefícios possuem algumas regras legais, conforme será listado a seguir (DIVIPREV, 2000):

Art. 29. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes, segundo a lei civil ou dos ausentes.

Art. 30. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão de benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aqueles serviços médicos.

§ 1º. Julgados insubsistentes os motivos determinantes do benefício, o segurado será reconduzido ao cargo de origem ou àquele para o qual for julgado capaz de desempenho, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis.

§2º. Os exames médicos previstos neste artigo deverão ser realizados anualmente.

Art. 31. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído, pelo prazo de até 06 (seis) meses, oportunidade em que terá de ser apresentado novo instrumento de constituição para seu recebimento.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar perante o órgão competente termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar a ocorrência de qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis, bem como em responsabilidade civil.

Art. 32. O valor não percebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados perante a Previdência ou, na falta deles, a seus sucessores indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 33. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

II - pagamentos de benefícios além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - outros descontos, desde que devidamente autorizados por convênio, com anuência do segurado.

§ 1º. Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou na constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, salvo na existência de má fé.

Art. 34. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições. Art. 35. É vedado ao segurado o recebimento do Auxílio Doença acumulado com aposentadoria de qualquer espécie, no mesmo cargo. Art. 36. É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto aquelas permitidas em lei.

8 DADOS FINANCEIROS E ATUARIAIS DO RPPS NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Na Gestão Administrativa de 1997, observou-se o diagnóstico preocupante e crescente da folha de Inativos, criou-se então uma Comissão Técnica para estudar a viabilidade da implantação do RPPS no Município, dando prosseguimento a um estudo anterior de 1995. Sem muita polêmica, o Projeto de Lei de criação do RPPS, foi aprovado, consistindo na Lei complementar 066 de 30 de agosto de 2000 e teve sua regulamentação, dentro de 90 dias, com o Decreto 3960, de 30 de novembro de 2000. Em 2001, foram nomeados pelo Prefeito, o primeiro Diretor Executivo José Antônio de Souza e Rejane Alves Campos como Chefe de Divisão que iniciaram os trabalhos com o apoio de servidores da Administração Direta para o desempenho técnico administrativo até que se realizasse o 1º concurso que aconteceu dentro deste mesmo ano (DIVIPREV, 2006).

Efetivamente, o DIVIPREV, passou a receber suas primeiras contribuições a partir de janeiro de 2001. Com uma carência de 48 meses para custear os futuros benefícios previdenciários dos servidores efetivos do quadro da Prefeitura de Divinópolis, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações, o DIVIPREV inicia-se com a *constituição* de uma capitalização para custeio de seus benefícios previdenciários. Em 2006, acompanhando as diversas modificações nos ordenamentos jurídicos, com adventos de Emendas Constitucionais e Portarias do MPS e a necessidade de expandir o quadro de servidores, o DIVIPREV passou por uma reestruturação e hoje, é regido pela Lei Complementar 126 de dezembro de 2006 (DIVIPREV, 2006).

O DIVIPREV, Autarquia Pública com personalidade jurídica de direito público, integra a administração indireta do Município, possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial é responsável pela administração do Regime de Previdência Municipal. Com base nas normas de contabilidade e atuária deve garantir o equilíbrio financeiro, atuarial e gerir os recursos financeiros da entidade. Sua estrutura técnico-administrativa é atualmente composta por: Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Junta de Recursos, Superintendência e demais cargos técnicos (DIVIPREV, 2006).

A missão da DIVIPREV é executar a política de previdência em observância aos princípios da seguridade social para a concessão de benefícios previdenciários, promovendo a valorização humana para os servidores ativos, inativos e pensionistas

do Município de Divinópolis, por meio de uma gestão ética, transparente, eficiente e eficaz. Além disso, o instituto tem o seguinte objetivo: ser referência na gestão de serviços previdenciários a nível nacional por meio da qualificação permanente de seus servidores, buscando a eficiência dos serviços e garantindo a sustentabilidade do sistema. Em relação aos valores, a DIVIPREV tem como objetivos permanentes:

- Comprometimento ético,
- Gestão transparente,
- Responsabilidade,
- Respeito aos direitos humanos,
- Acolhimento no atendimento,
- Qualificação e qualidade devida de seus servidores,
- Participação social,
- Integridade e
- Profissionalismo

(DIVIPREV, 2006).

A previdência municipal tem um custo que, segundo o artigo 38 será custeado mediante recursos de contribuições compulsórias de seus segurados, Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, Câmara Municipal, assim como por outros recursos legais que advierem. As contribuições são distribuídas da seguinte forma (DIVIPREV, 2000):

Art. 39. A contribuição previdenciária compulsória do empregador é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas anuais: 8% (oito por cento) no primeiro ano; 9% (nove por cento) no segundo ano; 10 10% (dez por cento) no terceiro ano; 11% (onze por cento) no quarto ano; 12% (doze por cento) no quinto ano; 13% (treze por cento) no sexto ano; 14% (quatorze por cento) no sétimo ano. Parágrafo único. As alíquotas acima definidas serão calculadas sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 40. As contribuições previdenciárias dos segurados serão designadas em folha de pagamento e ficam estabelecidas em 7% (sete por cento) calculado sobre o total da remuneração mensal, tanto para os servidores como para os inativos.

§ 1º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total das remunerações correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.

§ 2º. No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo com percepção acumulativa de proventos e remunerações, a contribuição será calculada sobre o conjunto dos respectivos totais de proventos e remunerações.

Art. 41. As contribuições referidas nos artigos 39 e 40 desta Lei Complementar poderão ser alteradas mediante proposta do Conselho Administrativo, uma vez constatada a necessidade mediante avaliação atuarial periódica. Parágrafo único. Deverá ser observada sempre a proporcionalidade da contribuição em dobro por parte do empregador, incidente sobre o aumento da alíquota estipulada para os servidores ativos e inativos.

Art. 42. O segurado que, por motivo de qualquer afastamento previsto em lei, deixar de receber sua remuneração temporariamente, deverá recolher as contribuições para aposentadoria e pensão previstas no art. 40, sobre o valor correspondente ao vencimento do cargo desempenhado quando do seu afastamento. Parágrafo único.

As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido em nome do Instituto da

Previdência do Município de Divinópolis e através de guia própria ou carnê junto à rede bancária credenciada.

Art. 43. As contribuições devidas na forma desta Lei Complementar, quando não recolhidas no prazo legal, ficarão sujeitas ao pagamento de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e à atualização monetária diária pela UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, ou pelo índice que vier, eventualmente, a substituí-la, até a data do seu efetivo pagamento, sendo a cargo e de responsabilidade do Diretor Executivo do Instituto de Previdência as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir o recolhimento devido pelos órgãos empregadores.

Art. 44. As contribuições a que se referem os artigos 39 e 40 desta Lei Complementar incidirão sobre a Gratificação Natalina.

Art. 45. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias e Fundações e os Ordenadores de Despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorra na data e nas condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º. No caso de os empregadores deixarem de repassar o valor das contribuições no prazo máximo de 90 (noventa) dias, deverá o Instituto, administrativa ou judicialmente, bloquear as seguintes verbas de transferência:

- a) do Município: o FPM - Fundo de Participação dos Municípios;
- b) da Câmara Municipal: o Duodécimo;
- c) das Autarquias: o valor de repasse efetuado pelo Município; d) das Fundações Públicas: o valor de repasse efetuado pelo Município. § 2º. Antecipadamente, deverá o Instituto comunicar oficialmente aos órgãos repassadores o bloqueio administrativo dos recursos mencionados no parágrafo anterior.

Segundo o artigo 46, o Instituto de Previdência do Município de Divinópolis – DIVIPREV - consiste em pessoa jurídica de direito público interno autárquico, dotado de autonomia patrimonial, financeira e administrativa, tem as seguintes finalidades (DIVIPREV, 2000):

- I - organização administrativa patrimonial e de pessoal, para a consecução de seus objetivos;
- II - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;
- III - administração de recursos e sua aplicação, visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas.

De acordo com o artigo 47, constituirão receitas do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis (DIVIPREV, 2000):

- I - as contribuições compulsórias dos empregadores, dos segurados, dos ativos e dos inativos, conforme o disposto respectivamente nos artigos 39 e 40 desta Lei Complementar;
- II - o produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes da aplicação de seus recursos;
- III - as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;
- IV - as subvenções dos Governos da União, do Estado e do Município;
- V - as doações e os legados;

VI - outras receitas. Art. 48. Os recursos do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, garantidores dos benefícios por ele assegurados, serão aplicados, através de instituição financeira privada ou pública, conforme as diretrizes fixadas, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

Em relação à estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis constituir-se-á dos seguintes órgãos (Artigo 49): I - Conselho Administrativo; II - Conselho Fiscal; III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional e IV - Junta de Recursos (DIVIPREV, 2000)

9 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO DÉFICIT ATUARIAL

Vale ressaltar que não existe déficit na Previdência Social. Em verdade, os números são maquiados para gerarem o déficit anunciado pelo Governo Federal. O que ocorre é que, como dito, a Previdência Social faz parte da Seguridade Social e os recursos destinados a ela provêm de muitas fontes e não somente das contribuições previdenciárias diretas. Por exemplo, parte da arrecadação com concursos de prognóstico e parte da renda dos clubes com a venda de ingressos para as partidas de futebol devem ser revertidas para a arrecadação da Seguridade Social, além da COFINS, CPMF (quando existia) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (TOMMASI, 2011).

O artigo 195 da CF/88, define as fontes de receitas da seguridade social:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Somente para lembrarmos, podemos dizer que Contribuição Social é uma espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, a saber, intervenção no domínio econômico, interesse de categorias profissionais ou econômicas e seguridade social. Portanto, de tudo o que a Previdência Social arrecada, 20% é destacado e redirecionado para pagamento de outras contas do Governo Federal, tais como folha de pagamento e infraestrutura, quando deveria ficar com a própria previdência, que não é deficitária. E pior, fontes seguras afirmam que o Governo

vem, sistematicamente, desviando mais dos que os já generosos 20% legalmente permitidos pela DRU, em um verdadeiro assalto aos cofres da seguridade social, conforme se observa pela seguinte notícia (TOMMASI, 2011):

Em informação divulgada pela ANFIP, os auditores afirmam que, no ano de 2004, o governo ultrapassou o limite legal de 20%, aplicados sobre receitas de contribuições (DRU), que são livres para utilização em qualquer despesa. A ANFIP afirma que R\$ 17,63 bilhões de recursos desvinculados da seguridade social estão acima dos 20% permitidos pela DRU, ou seja, além de desviar o que a lei permite, o governo Lula foi além. Com base em informações extraídas do Siafi (Sistema Integrado de Administração Financeira), do fluxo de caixa do INSS e do Tesouro Nacional, os fiscais da Previdência concluíram que o governo federal ultrapassou o limite legal da DRU (TOMMASI, 2011).

Os auditores da Previdência destacam que essa não foi uma peculiaridade de 2004. Entre 2000 e 2004, foram utilizados R\$ 165 bilhões da seguridade social para contribuir com o superávit primário. Desse montante, R\$ 76,84 bilhões teriam excedido o limite permitido para desvinculação das contribuições” (Folha de S. Paulo, 11/4/05). Ao contrário do que normalmente é divulgado pelo Governo Federal, sem qualquer análise crítica, a previdência social e a seguridade social não são deficitárias. Uma melhor saúde financeira não depende de corte de benefícios, restrições de direitos ou de maior tributação, mas sim, da inclusão previdenciária de todos os trabalhadores que vivem na informalidade, sem proteção previdenciária (TOMMASI, 2011).

Para ilustrar melhor o que estamos dizendo, observem-se os seguintes números: De janeiro a abril de 2011 – de acordo com dados extraídos do Boletim Estatístico da Previdência Social – o INSS arrecadou R\$ 114.176.639.000,00 (cento e catorze bilhões cento e setenta e seis milhões e seiscentos e trinta e nove mil reais). Do valor total arrecadado, R\$ 81.018.166.896.000,00 (oitenta e um bilhões dezoito milhões cento e sessenta e seis mil e oitocentos e noventa e seis reais) derivam de contribuições de empresas, contribuintes individuais e outras fontes, 17,03% a mais do que o arrecadado no mesmo período do ano de 2010. Em contrapartida, de janeiro a abril de 2011, foram gastos com benefícios previdenciários do RGPS o total de R\$ 86.662.279.000,00 (oitenta e seis bilhões seiscentos e sessenta e dois milhões e duzentos e setenta e nove mil reais). Considerando o valor total arrecadado, o INSS obteve um superávit de R\$

27.514.360,00 (vinte e sete bilhões quinhentos e catorze milhões e trezentos e sessenta mil reais) (TOMMASI, 2011).

As fontes totais de receita do RGPS decorrem de: Empresas (e entidades equiparadas); Contribuinte individual (incluindo o segurado facultativo); Débito administrativo; Devolução de benefício; Patrimônio; Dívida ativa; Acréscimos legais; Outras receitas; Receita ignorada. Dessas fontes, apenas explicitar-se-á, aqui, as pagas pelas empresas e entidades equiparadas e dos contribuintes individuais, pois são dessas duas que derivam as chamadas contribuições sociais. Das empresas (ou entidades equiparadas), em abril de 2011, o INSS arrecadou R\$ 17.490.593.585.000,00 (dezessete bilhões quatrocentos e noventa milhões quinhentos e noventa e três mil reais). Com relação aos contribuintes individuais (incluindo os segurados facultativos), a arrecadação, no mesmo mês, foi de R\$ 656.512.615,00 (seiscentos e cinquenta e seis milhões quinhentos e doze mil e seiscentos e quinze reais). A arrecadação dos dois juntos equivale a 90,44% da arrecadação total do mês de abril de 2011, que foi de R\$ 20.064.245.148.000,00 (vinte bilhões sessenta e quatro milhões duzentos e quarenta e cinco mil e cento e quarenta e oito reais) (TOMMASI, 2011).

Os anos 1990 foram marcados pela visível queda nos investimentos e o aumento da carga tributária, tendo no contingenciamento do orçamento da seguridade social, por meio da Desvinculação das Receitas da União (DRU), uma válvula de escape para se chegar ao ajuste fiscal. A crise da dívida pública, como aponta Dain (2001), seria financeira e não fiscal, com o problema central em torno do pagamento dos juros, e não os gastos correntes, dentre eles os gastos sociais consolidados pela Constituição de 1988 que garantiu direitos e não problemas, como muitos afirmam. Foram tomadas medidas que objetivavam desviar as fontes de financiamento vinculadas ao gasto social auferidas pela Constituição de 1988 para a gestão da dívida pública, sobretudo os recursos destinados à seguridade social (TOMMASI, 2011).

Através da Emenda Constitucional 01/1994 foi criado o Fundo Social de Emergência (FSE), que se tornaria o Fundo de Estabilização Fiscal (FEF), e por fim, foi transformado na Desvinculação de Recursos da União (DRU). Com as alterações feitas pelo FSE houve aumento da carga tributária em 5%, considerados os impostos, as contribuições e a desvinculação das receitas constitucionais de estados e municípios - 15% dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do

Fundo de Participação Municipal (FPM) - e dos programas sociais do governo federal (20% das contribuições federais), concentrando-se nas fontes de financiamento da seguridade social: FPAS, CSLL, Cetins, PIS-Pasep e da educação (salário-educação), dentre outras. Conforme Dain (2001), o Orçamento da Seguridade Social (OSS) teria sido superavitário ao longo dos anos 1990 caso não houvesse tal captura de recursos, já que 50% do déficit público foram financiados por recursos da Seguridade Social (RODRIGUES, 2009).

Com uma crítica nesse sentido, Fagnani (2005, p. 458) relata que nos anos 1990; "a política macroeconômica estreitou, de forma significativa, as possibilidades e o espaço do gasto social do orçamento da União. Os estados e municípios tiveram que aceitar os duros termos de renegociação da dívida impostos pelo governo federal, pautado também pelo acordo com o FMI após captura de recursos no final de 1988, no qual o "equilíbrio das contas nos três níveis da federação passou a ser prioritário no âmbito da política macroeconômica" (FAGNANI, 2005, p. 459).

Apesar de toda essa discussão sobre os altos gastos da Seguridade Social, o Orçamento da Seguridade Social (OSS) teve recursos transferidos da Seguridade Social para o orçamento fiscal, por meio da DRU contribuindo para o ajuste fiscal. A preparação do Plano Real, se deu por meio do Programa de Ação Imediata, que criou o Fundo Social de Emergência e recentralizou as receitas fiscais da União, e com a dolarização pela Unidade Real de Valor (URV), tendo sido implementada a nova moeda em julho de 1994. O êxito do Real quanto à estabilidade de preços veio com altos custos macroeconômicos e sociais. Diante desse quadro, o Brasil caiu no que foi chamado de "armadilha do crescimento", já que para voltar a crescer, era necessária a redução dos juros (RODRIGUES, 2009)..

Porém, isso implicava no abandono da âncora cambial e, conseqüentemente, a estabilidade da moeda. Pelo lado das despesas, a criação dos diversos dispositivos, que possibilitaram a formação de um conjunto de novos direitos sociais, pela Constituição de 1988, no qual se destacam os novos direitos previdenciários, gerou um grande aumento nos encargos do governo federal, sobretudo na área social, enquanto que a arrecadação do governo federal sofreu grandes perdas devido a Reforma Tributária prevista pelo texto constitucional, a qual implicou na transferência de parcela das receitas próprias da União para Estados e Municípios. A desfiguração da Constituição e dos novos direitos sociais criados por ela,

conforme relatado por Fagnani (2005), iniciou-se em dois processos: a "Operação Desmonte", e ao segundo momento a "Operação Rescaldo" (RODRIGUES, 2009).

A "Operação Rescaldo" implicou em grande controle do Orçamento da Seguridade Social (OSS), trazendo fortes consequências para o financiamento das políticas da previdência social, assistência social e saúde. Vale destacar a captura dos recursos do OSS promovida pela "Operação Rescaldo", a qual determinou, contrariamente ao que foi determinado pela Constituição 1988, que a gestão dos mecanismos de financiamento da previdência social fosse transferida para o Ministério da Fazenda. Desse modo, as receitas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Simpas) e do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) foram recolhidas ao Tesouro Nacional, em conta do OSS, desviando dessa forma, os recursos provenientes de contribuição previdenciária para cobrir o déficit público. No limite, os superávits da seguridade social teriam sido usados como sustentáculos do superávit primário (RODRIGUES, 2009).

Em contrapartida deveria haver, por parte dos estados e municípios: o enquadramento dos gastos, sobretudo de pessoal, aos limites da receita; a modernização da administração tributária; e a privatização das empresas estatais. As medidas implantadas consideradas como marcos institucionais do Governo Federal para impor um padrão de equilíbrio das contas públicas aos estados e municípios foram: 1. Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados; 2. Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101); 111 (RODRIGUES, 2009).

Segundo Dain (2001), o excessivo endividamento dos estados mostrou o descontrole que o governo tinha sobre entes federados. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) buscava o equilíbrio intertemporal das finanças públicas, formando assim, um mecanismo de controle ao endividamento sustentável no tempo. Outro modo encontrado pelo governo para impedir a consumação dos novos direitos constitucionais, foi a desfiguração ou atraso da efetivação desses novos direitos na fase da regulamentação complementar, entre outubro de 1988 e março de 1990, que seria a data da posse do próximo governo. Dentre as manobras realizadas com essa finalidade, destacam-se o intencional descumprimento dos prazos constitucionais, ao mesmo tempo em que a área econômica do governo se valia de argumentos "técnicos" acerca da inviabilidade financeira para pressionar o Congresso Nacional quanto à regulamentação da legislação constitucional complementar (RODRIGUES, 2009).

Nesse sentido, esse período encontrava-se imerso em um quadro jurídico e institucional caótico e incerto no campo dos direitos sociais, gerando efeitos na regulamentação da legislação constitucional complementar aos principais segmentos ligados à Previdência Social', que tratavam da Seguridade Social, do Orçamento da Seguridade Social e do Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

10 COMO O GESTOR PÚBLICO LIDA COM QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA EM SEU MUNICÍPIO

Primeiramente, as Disposições Gerais conforme a DIVIPREV (2000):

Art. 61. Caberá ao Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, podendo contratar auxiliares externos para gerência e administração desses recursos, após anuência prévia do Conselho Administrativo.

Art. 62. O Instituto de Previdência do Município de Divinópolis deverá manter registros contábeis próprios, criando seu plano de contas, que espelhe com fidedignidade a situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 63. Nenhum servidor do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis será colocado à disposição de outro órgão com ônus para o referido Instituto.

Art. 64. É vedado ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis prestar fiança, aval, ou coobrigar-se a qualquer título.

A retórica focada na agilidade, eficiência, eficácia e efetividade, acompanhada da defesa da flexibilização da burocracia ocultou o pesado fardo da precarização, da terceirização e do sobretabalho para o funcionalismo público (ANTUNES, 2005). Ao contrário, as propostas de “reforma”, sob o pretexto da existência de uma “crise do Estado”, dirigiam-se, por um lado, a expurgar da Constituição de 1988 seus aspectos progressistas e, por outro e de modo sincronizado, a compatibilizá-la com a proposta neoliberal. (id., *ibid.*, p. 37)

Essa integração servil expressou a posição dócil em relação aos interesses da ordem, a decisão de prolongar a histórica subordinação do social e das políticas sociais aos imperativos da gestão econômica e do mercado: uma ideologia que “se dedica a superpor o mercado ao Estado, o econômico ao político, o especulativo ao produtivo, o particular ao geral” (NOGUEIRA, 1998, P. 176).

Na concepção destas, a Constituição de 1988 significou uma volta ao passado burocrático, vocacionada para engessar o aparelho do Estado, a partir do estabelecimento de medidas destinadas a criar privilégios e encarecer a máquina administrativa. Esse autor realiza a defesa contumaz de um Estado que conjugue o reforço da lógica burocrática, fundamentalmente no que concerne ao fortalecimento da dimensão formal e impessoal, e a construção de mecanismos democratizadores, como possibilidade administrativa de ampliação da capacidade do Estado Moderno no atendimento aos interesses das classes trabalhadoras (MEDEIROS, 2012).

Em linhas gerais, as recomendações do Consenso de Washington e dos referidos organismos internacionais definem tais orientações como parâmetro a ser seguido pelo Brasil e toda a América Latina. a crise do Estado latino-americano está relacionada tanto ao crescimento desordenado do Estado na região, que seria resultado do protecionismo do modelo de substituição de importações, do excesso de regulação e do grande número de empresas estatais, quanto ao populismo econômico latino-americano, que se define pela incapacidade de controle do déficit público e das demandas salariais nos setores privado e público (id., ibid., p. 123). (MEDEIROS, 2012).

Coube, então, ao ex-ministro Bresser Pereira, advogado, administrador de empresas, economista, cientista político, um dos fundadores do PSDB, portanto, legítimo representante dos interesses e valores fundantes da aliança social-liberal, e portador de uma biografia que atesta sua qualificação acadêmica e política refinada, acima de tudo, afinada com o ideário neoliberal, formular o programa que tornou o Estado brasileiro um aplicado e fiel cumpridor da programática consensuada (MEDEIROS, 2012).

À Secretaria de Reforma do Estado, no âmbito do Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE), sob a titularidade do referido ministro, competiu a elaboração do Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). O documento foi aprovado pela Câmara da Reforma do Estado em 21 de setembro de 1995. Dele resultou a Emenda Constitucional nº 19, promulgada em 1998, com a finalidade de efetivar as mudanças estruturais necessárias à legitimação da reforma gerencial, a qual nos interessa, particularmente, em face dos impactos sobre o trabalho do funcionalismo público, especificamente do Instituto Nacional do Seguro Social (MEDEIROS, 2012)..

Nas palavras do ex-presidente FHC, o objetivo do seu governo foi tornar o Plano “[...] Fomentada pelo intenso debate sobre a crise de governabilidade e credibilidade do Estado na América Latina que se instalou ao longo das décadas de 1980 e 1990, no Brasil a administração gerencial tornou-se hegemônica a partir do momento em que a aliança social-liberal alcançou o poder. Estruturou-se como resposta à anunciada crise da forma burocrática de administração até então vigente (MEDEIROS, 2012).

Em seu diagnóstico, Bresser Pereira, para embasar o Plano de Reforma, partiu da crítica ao projeto nacional desenvolvimentista, e estabeleceu a relação

entre crise fiscal e a crise do modo de intervenção do Estado. Apresentou, de forma eloquente, “a radiografia da crise fiscal, do modelo de intervenção no mercado e a crise da máquina estatal como elementos fundantes da necessidade de revisar as estruturas administrativas” (AMOROSO LIMA, 2006, p. 52-53). Em sua dimensão mais ampliada, as propostas defendidas no documento gravitaram em torno da Reforma Tributária, Reforma da Previdência e do Aparelho do Estado. As determinações fundamentais da contrarreforma da administração pública foram contidas no processo mais amplo de contrarreforma do Estado, qual seja, “o projeto de transnacionalização radical e a estrutura de dominação fundada no pacto conservador que comandará a implementação de tal projeto” (SOUZA FILHO, 2011, p. 177).

Ante o acirramento das críticas à ação devastadora do movimento neoliberal, a aliança social-liberal rendeu-se à estratégia de substituir o discurso sobre a “redução do Estado” e a “transferência de suas funções” pela expressão “reforma dos institutos legais e estatais”, sob o argumento de tornar o Estado melhor “administrável” pelos burocratas (PAULA, 2007, p. 125-126). Os defensores da contrarreforma apoiaram-se no argumento de que era necessário desenvolver uma nova estrutura organizacional capaz de prestar melhores serviços e atendimentos mais ágeis aos cidadãos, para ocultar a real finalidade do Plano, qual seja, “desonerar e diminuir o papel social do Estado, subjugando-o às técnicas e procedimentos próprios do setor privado e às determinações e regras da economia de mercado” (AMOROSO LIMA, 2006, p.53).

A nova configuração do Aparelho do Estado se apresentou dividida em quatro setores. Corresponde ao governo, em sentido lato. Corresponde aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e, no poder executivo, ao Presidente da República, aos ministros e aos seus auxiliares e assessores diretos, responsáveis pelo planejamento e formulação das políticas públicas. Como exemplos temos: a cobrança e fiscalização dos impostos, a polícia, **a previdência social básica**, o serviço de desemprego, a fiscalização do cumprimento de normas sanitárias, o serviço de trânsito, a compra de serviços de saúde pelo Estado, o controle do meio ambiente, o subsídio à educação básica, o serviço de emissão de passaportes, etc (MEDEIROS, 2012)..

Este, entretanto, está presente porque os serviços envolvem direitos humanos fundamentais, como os da educação e da saúde, ou porque possuem “economias

externas” relevantes, na medida que produzem ganhos que não podem ser apropriados por esses serviços através do mercado. Corresponde à área de atuação das empresas. É caracterizado pelas atividades econômicas voltadas para o lucro que ainda permanecem no aparelho do Estado como, por exemplo, as do setor de infraestrutura. (BRASIL, 1995, p. 41)

O Instituto Nacional do Seguro Social, responsável pela prestação dos serviços previdenciários básicos, é incorporado às Atividades Exclusivas do Estado qualificada como Agência Executiva, tornando-se alvo de experiências “piloto”. Nesse sentido, o Programa de Melhoria do Atendimento da Previdência Social (PMA) foi instituído já em 1998 pela Portaria MPAS nº 4.508, de 23 de junho de 1998, a partir das diretrizes do PDRAE, co-financiado pelo Banco Inter-Americano de Desenvolvimento – BID. Consistiu na tentativa frustrada de melhoria do atendimento aos segurados e usuários (MEDEIROS, 2012).

Suas características principais foram: a implantação de novo *layout* nas Agências da Previdência Social, a integração dos serviços prestados na área de arrecadação e benefício, a definição de perfil generalista para os servidores do atendimento, a disponibilização de serviços em terminais de autoatendimento, áreas destinadas à orientação/informação e atendimento especializado, concentração de todos os serviços dentro das agências (MEDEIROS, 2012)..

A terceirização do serviço de perícia médica representou um dos focos da mudança. Sintetiza Souza Filho (2011, p. 85.): Sendo assim, como perspectiva institucional, para fortalecer o mercado, reduzir o escopo democrático, evitar o comportamento *rent-seeking* dos políticos e dos burocratas e a consequente expansão do Estado, a teoria da escolha pública propõe uma estrutura burocrática reduzida, sob comando político centralizado e, dialeticamente, aponta para sua flexibilização, via mecanismos gerenciais, através da descentralização, da transferência de atividades estatais para o mercado e da incorporação de mecanismos de concorrência na administração pública, *na medida em que não se pretende expandir o estado para a área social* (MEDEIROS, 2012).

Em outras palavras, o novo desenho da organização administrativa neoliberal não abdicou do modelo de administração burocrática no âmbito central das decisões, da formulação de políticas e da regulação. Através da centralização burocrática, que se configura como a estruturação de uma burocracia monocrática, viabiliza-se a coordenação das ações necessárias para o projeto de

transnacionalização. Por intermédio da flexibilização da burocracia, alcançam-se três objetivos: diminuição de gastos públicos para contribuir com o ajuste fiscal, redução do poder da burocracia permanente e manutenção de traços patrimonialistas na administração pública para propiciar a participação dos setores tradicionais da estrutura de dominação (SOUZA FILHO, 2011, p. 218).

Retomamos, neste ponto, uma das questões enunciadas no primeiro capítulo deste estudo: reduzir o papel do Estado para o social e subjugá-lo à Economia Política do capital nos conduz de volta, porém em um novo contexto, à concepção marxiana de um Estado que cumpre seu mister de administrar os negócios da burguesia, embora não mais sobre uma sociedade fraca e gelatinosa. A estratégia encontrada pelos setores tradicionais para manter sua participação na estrutura de dominação consiste em flexibilizar a burocracia de forma a tornar viável a mediação do patrimonialismo, no sentido da apropriação do público pelo privado no seio da ordem administrativa brasileira (MEDEIROS, 2012).

O “reformismo”, termo indevidamente apropriado pela social-democracia, conforme nos adverte BEHRING (2003), sustém como uma de suas bandeiras a defesa do empreendedorismo no seio da administração pública. Longe de sinalizar para uma práxis reflexiva efetivamente revolucionária, capaz de trazer ao espaço da administração pública novos elementos na perspectiva da universalização de direitos e emancipação política, trata-se, nesse sentido, de um “empreendedorismo” estéril. Trata-se de um discurso falacioso, na medida em que aparecem como inconciliáveis o estatuto de uma estrutura disciplinar, de dominação e a suposta autonomia necessária ao empreendedorismo no seio da administração pública. O cerne da questão, ao contrário, é o esgotamento de sua dimensão de dominação ameaçada pelas tensões emergentes no seio da sociedade civil ao longo do processo de redemocratização, enquanto reflexo dos confrontos entre interesses antagônicos (MEDEIROS, 2012).

Ao referendar o gerencialismo como alternativa ideal, pretende-se a identificação da administração pública com a administração empresarial. Ao desprezar tais particularidades, a contrarreforma administrativa repõe o princípio weberiano, a partir do qual tanto os trabalhadores da função pública que prestam obediência ao conjunto de normas estabelecidas na esfera estatal voltadas para fins públicos, quanto os trabalhadores subordinados à ordem administrativa das relações de produção capitalista com fins lucrativos, estão sujeitos às mesmas

determinações. Implica, nesse sentido, o questionamento dos meios, sem que se questione a finalidade da ordem administrativa, aspecto que não nos pode escapar uma vez que pautamos nossa análise na teoria crítica (MEDEIROS, 2012).

A fórmula neoweberiana elimina do ponto de vista da construção ideal as particularidades que diferenciam os espaços de trabalho da administração pública e da empresarial. Para que ela possa ser aplicada no cotidiano do exercício de trabalho do servidor público, o PDRAE coloca em questão todas as garantias asseguradas a partir do modelo burocrático e os avanços alcançados com a Constituição de 1988 (MEDEIROS, 2012). Os argumentos apresentados para justificar medidas de combate aos “privilégios” concedidos a esses trabalhadores que passam a incorporar o papel de vilões em tempos de crise, apoiam-se fundamentalmente na crítica à legislação que regula as relações de trabalho no setor público. Nesse sentido, os principais alvos são o instituto da estabilidade e os critérios rígidos de seleção e contratação que impossibilitam o recrutamento direto no mercado, em detrimento do estímulo à competência (BRASIL, 1995).

Para além das críticas à Constituição de 1988 - por institucionalizar o Regime Jurídico Único, destinado a uniformizar o tratamento a todos os servidores da administração direta e indireta - o ideólogo do plano protesta contra o alto custo da máquina administrativa e apresenta os argumentos que definem as bases da contrarreforma da Previdência Social que se iniciaram no governo FHC e consolidaram de forma desastrosa para todos os trabalhadores no governo Lula. A redução da amplitude de remuneração das carreiras, inclusive de algumas mais recentes como as dos analistas do Tesouro, dos analistas de orçamento e dos gestores, reduziu as mesmas, na verdade, a meros cargos, ao eliminar uma das características típicas das carreias, que é o estímulo à ascensão ao longo do tempo (BRASIL, 1995, p. 27-28).

A despeito do polêmico debate em torno de alguns dispositivos passíveis de serem reconhecidos como privilégios, o debate central deve se ater ao fato de que os direitos conquistados pelos servidores públicos, ao invés de serem estendidos aos demais trabalhadores, foram efetivamente confiscados pela contrarreforma administrativa, com importantes rebatimentos na construção de uma estrutura burocrática em sua totalidade - impessoalidade, mérito e estrutura formal-legal - viabilizadora dos “preceitos constitucionais coerentes com uma perspectiva de

aprofundamento e universalização de direitos que setores da sociedade clamavam à época” (SOUZA FILHO, 2011, p. 161).

A crítica à estabilidade é válida para o funcionalismo público, segundo o pensamento bresseriano, quando argumenta que “A rigidez da estabilidade assegurada aos servidores públicos civis impede a adequação dos quadros de funcionários às reais necessidades do serviço, e dificulta a cobrança de trabalho” (BRASIL, 1995, p.26). Encontramos no próprio texto do PDRAE a expressão desse paradoxo, quando se refere aos “Objetivos para o Núcleo Estratégico” (MEDEIROS, 2012):

Aumentar a efetividade do núcleo estratégico, de forma que os objetivos democraticamente acordados sejam adequados e efetivamente alcançados. Para isto, modernizar a administração burocrática, que no núcleo estratégico ainda se justifica pela sua segurança e efetividade, através de uma política de profissionalização do serviço público, ou seja, de uma política de carreiras, de concursos públicos anuais, de programas de educação continuada permanentes, de uma efetiva administração salarial, ao mesmo tempo que se introduz no sistema burocrático uma cultura gerencial baseada na avaliação do desempenho (MEDEIROS, 2012).

Mais adiante, ao tratar da “Nova Política de Recursos Humanos”, acrescenta: Com relação às carreiras, elas podem ser classificadas em carreiras de Estado, formadas principalmente por servidores estatutários [estáveis] no núcleo estratégico do Estado, e carreiras de empregados celetistas, utilizadas na administração indireta e nos serviços operacionais inclusive do núcleo estratégico (id., ibid., p. 63). Assim profetizou o então presidente da república, FHC (MEDEIROS, 2012).

Por implicar a flexibilização da estabilidade do funcionalismo, a reforma administrativa tem sido identificada como contrária aos interesses dos servidores. De um lado, a cruzada empreendida desde Collor de Mello para macular a imagem e penalizar o servidor público junto à população em geral e obter o apoio dos demais segmentos das classes subalternas ao processo de desmonte dos serviços públicos e das privatizações; de outro, as medidas que se seguem com a adoção do gerencialismo e a reforma previdenciária (MEDEIROS, 2012).

Em suma, o processo de contrarreforma inaugurado pelo PDRAE instaura a desconstrução dos preceitos democráticos estabelecidos pela Carta Magna de 88. Implementar a administração gerencial implica em dois eixos: trata-se de “reformular”

a Constituição e as legislações dela decorrentes e promover a precarização do espaço da administração pública, com a consequente redução da intervenção do Estado (MEDEIROS, 2012). Nesse sentido, impõe-se a precarização das relações de trabalho, ou seja, a redução dos direitos conquistados pelo servidor público⁵², direitos esses que refletiam o fortalecimento da concepção de que o funcionário público é também um trabalhador (SANTOS, 1997). Na outra ponta, opera-se a precarização do trabalho de outros agentes públicos com a terceirização das atividades definidas como não exclusivas do Estado. Os desdobramentos da dimensão flexível/gerencial são ditados pelo recurso às emendas parlamentares⁵⁴ e à terceirização. Dessa forma, iniciou-se o processo de consolidação e regulamentação do gerencialismo no setor público (MEDEIROS, 2012).

Seguiu-se ao PDRAE, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n° 173/95, que determinou substantivas transformações nas regras aplicáveis à Administração Pública e aos seus servidores. Alterou radicalmente o paradigma jurídico da Administração Pública no Brasil. Por meio das flexibilidades e exceções que propõe, cria condições para o rompimento do Estado de Direito e o Regime Jurídico Administrativo, construído a duras penas nos últimos 200 anos, a partir da Revolução Francesa, e destinado a assegurar os direitos do cidadão frente aos governos (MEDEIROS, 2012)..

Em seu lugar, institui um sistema de regras que darão aos governantes poderes inusitados, que servem àqueles que veem no serviço público, como sempre viram, um espaço para o exercício do clientelismo, do fisiologismo, do paternalismo e do patrimonialismo, tendo como premissa fundamental a ideia de que "as leis atrapalham" o bom administrador. Assim se pronunciou, naquela ocasião, o Assessor da Liderança do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, em sua análise sobre efeitos nefastos da reforma administrativa instituída pela referida Emenda (MEDEIROS, 2012).

[...] Motivados pelos inúmeros "acordos" efetivados para sua aprovação, esses partidos votaram a favor da "reforma" contrariando, em certos casos, até mesmo os seus confessados interesses fisiológicos, mas buscando uma mediação que preservasse a essência da Reforma Bresser-Moreira Franco, que era a de transferir ao servidor público o ônus do déficit público e transformá-lo no bode expiatório da modernização neopatrimonialista (SANTOS, 1998, p. 1).

No Art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Nesse regime, sem a garantia da estabilidade, o servidor será vítima potencial do arbítrio, da discricionariedade e do terror que os patrimonialistas e clientelistas, agora travestidos de "modernos", imporão em nome da "administração gerencial", tentada sem sucesso na vigência do Decreto-Lei nº 200/67 e cuja implementação requer condições necessárias e suficientes ainda não presentes em nosso sistema administrativo e em nossa cultura política. Apesar de subordinada à EC 19, consiste no conjunto de normas de maior relevância no que se refere à redução do aparato estatal brasileiro, ao mesmo tempo que viabiliza a abertura para o mercado. Nesse quadro em que a lógica da arrecadação fiscal do Estado não é capaz de assegurar a efetividade propalada pelo ideário neoliberal, ou seja, não apresenta as repostas requeridas frente ao aprofundamento das desigualdades sociais, torna-se evidente a precariedade da máquina administrativa em face do caráter minimalista definido pela contrarreforma neoliberal do Estado Brasileiro cuja matriz é o PDRAE, na contracorrente da perspectiva democrática de universalização de direitos. (MEDEIROS, 2012).

A partir dessa matriz e dos inúmeros dispositivos que se desdobram, uma série de mudanças e ajustes com objetivo de cercear os avanços contidos na Constituição Federal de 1988 afeta diretamente o trabalho do servidor público. Uma vez conformada a nova estrutura, mínima e fechada, conforme se constata no caso do Instituto Nacional do Seguro Social, onde passa a imperar a lógica atuarial, as medidas que se seguem dizem respeito à adoção de metodologia voltada para o adestramento de seus recursos humanos, que devem passar a operar no sentido de tornarem efetivas também as medidas de regressão dos direitos dos demais segmentos assalariados (MEDEIROS, 2012)..

Não mais a rigidez da burocracia, mas as incertezas advindas da flexibilização gerencial emergem como a nova face da dominação do corpo de

medidas que compõem a Nova Política de Recursos Humanos⁵⁶. Assim, a nova estrutura conjugada com a flexibilização das contratações e redução de despesas com os proventos dos servidores passa a conferir à administração pública, nos moldes do gerencialismo empresarial, condição análoga no que se refere à precariedade. Se a crise do Estado resulta da desorganização e gastos elevados com seu quadro de pessoal, como sustentam os ideólogos da contrarreforma, a resultante dessa equação burguesa será a adequação do funcionalismo ao Estado reformado. Em suma, a promoção de toda uma reengenharia que responda de fato à crise do capital (MEDEIROS, 2012).

Para que essa reestruturação do aparato estatal cumprisse à risca a cartilha dos organismos multilaterais, a Medida Provisória nº 1530-1 de 19 de dezembro de 1996, instituiu o Programa de Demissão Voluntária. Os objetivos apresentados consistiam em possibilitar melhor alocação de recursos humanos, e auxiliar na modernização da administração pública e no equilíbrio das contas públicas (SANTOS, 2006). O propósito era estimular ao máximo os pedidos de demissão e, ao desaparecer o Estado, atingir a redução das contas públicas. As considerações da autora acerca das prioridades estabelecidas pelo PDV são de extrema pertinência (MEDEIROS, 2012).

No leito das medidas voltadas para a implementação da Nova Política de Recursos Humanos, deparamo-nos ainda com os mecanismos de flexibilização do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União - RJU. Apresenta, conforme salienta Santos (2006), caráter inédito e um avanço em relação ao Estatuto dos Funcionários Públicos da União vigente até aquele momento. Sobre os limites impostos em relação à autonomia do servidor, Santos (2006) adverte sobre o fato de que em nome do “chamado interesse da administração” velhas práticas clientelistas e patrimonialistas são resgatadas, uma vez que “o interesse da administração é, em último caso definido por um chefe superior” (id., *ibid.*, p. 94). Ao partir dessa premissa e com respaldo do texto legal, criam-se prerrogativas para que, frente a conflitos institucionais e políticos, sejam adotadas punições injustas sob o pretexto de atender ao “interesse da administração”, expressão que permanece indefinida no conjunto dos documentos elaborados pela tecnocracia responsável por levar a termo a proposta do PDRAE (MEDEIROS, 2012).

Impactos relevantes no processo que adultera a lógica democratizadora que orientou a formulação do RJU são atribuídos à Lei nº 9527 de 10.12.97 dentre outros

atos sequenciais e concatenados. Chamamos a atenção para o fato de que, embora Santos (2006) apresente ao final de sua pesquisa uma interpretação um tanto otimista em relação a iniciativas que ocorreram ao longo dos primeiros anos do governo Lula, no conjunto das políticas por ele implementadas, o que se pode observar são modestas tentativas de recomposição do quadro da administração pública. Em 02/08/2007, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 2135 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão liminar suspendendo a vigência do caput art. 39 da Constituição, com a redação dada pela EC nº 19/98. Com essa decisão, foi restabelecida, em caráter provisório, a obrigatoriedade de adoção do RJU para o pessoal da Administração direta, autárquica e fundacional. Desse modo, tanto servidores antigos como os novos servidores pertencem ao Regime Jurídico Único. Constituíram partes desse processo os partidos: PT, PDT, PC do B, PSB. que as armas da crítica à Seguridade Social brasileira foram sendo tecidas no campo da racionalidade capitalista e das contrapartidas sociais destituídas de materialidade e plenas de apelo moral” (MEDEIROS, 2012).

Sob a gestão de Paulo Bernardo Silva, Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão do governo do ex-presidente Lula, foi elaborado também em 2009, o Inventário das Principais Medidas para Melhoria da Gestão Pública no Governo Federal Brasileiro. Conforme consta da apresentação do documento, o mesmo privilegiou a avaliação de [...] medidas que contribuíram para a efetivação de uma determinada política pública, sob uma perspectiva que contempla o aperfeiçoamento da administração segundo os aspectos da profissionalização, do gerencialismo e da governança pública (BRASÍLIA, 2009, p. 02). (grifos nossos)

O realce que imprimimos ao texto selecionado reflete a percepção de que o mesmo reproduz a plataforma sustentada por Bresser Pereira na elaboração do Plano Diretor, no alvorecer do governo Fernando Henrique. Preserva-se no decorrer do documento a reafirmação da “instituição de uma gestão com foco no cidadão e orientada para resultados”, do “desenvolvimento de carreira de Estado”, da “porosidade do Estado à participação social”, de algumas das categorias que nos remetem ao ponto de partida da contrarreforma empreendida pelos setores tradicionais e que àquela ocasião encontravam no ex-presidente Lula um dos mais ferrenhos opositores ao projeto neoliberal, principalmente em relação à política de privatização das estatais realizada naquele período (MEDEIROS, 2012).

O revigoramento do planejamento e orçamento governamental a partir das últimas edições dos planos plurianuais, os programas de qualidade do gasto público, a reorientação da gestão para resultados e transparência e o controle social, os aperfeiçoamentos no ordenamento jurídico, a informatização de processos, os novos enfoques em gestão de recursos humanos (concursos, carreiras, treinamento, avaliação de desempenho), são exemplos do grau de abrangência das iniciativas (id., *ibid.*, p. 09). Certamente, o documento coloca em análise o caráter inconcluso do processo de implementação da nova gestão pública, atribuído “à diversidade de valores, visões, coalizões, combinados à baixa integração, interposição de obstáculos, bloqueios e oposições”. Segue-se a explicação: Ou seja, as agendas de profissionalização da gestão (reforma burocrática do fim do século XIX), gerencialista (inspiradas nos ideais da Nova Gestão Pública a partir das últimas décadas do século XX) e da governança pública (do Estado em rede, típicas da atualidade) foram iniciadas, mas seguem inconclusas (MEDEIROS, 2012).

11 CONCLUSÃO

A inclusão previdenciária é um objetivo a ser alcançado pelo Estado, que precisa ser encaminhado para a Previdência Social, a fim de atender a todos os indivíduos economicamente ativos do Brasil e boa parte daqueles que não exercem nenhum exercício de vinculação obrigatória, como forma de reduzir a informalidade e eliminar a falta proteção previdenciária, tal fato precisa nortear a Administração Pública e toda a Comunidade, com o intuito de que, no futuro, não existam brasileiros sem a abrangência previdenciária. Estas ações vão garantir, não somente a saúde financeira da Previdência Social, mas uma arrecadação mais elevada de tributos, maior geração de emprego e renda, melhores condições de trabalho, mais investimentos para o país, menos gastos com assistência social e, por fim, condições de vida mais digna para a população brasileira.

A falta de conhecimento por parte da população sobre o que é Previdência Social e sobre quais são seus direitos previdenciários, leva a um descrédito infundado do sistema, que acaba por repudiar os trabalhadores, ao invés de atraí-los para a proteção previdenciária. Compete ao Governo Federal, mas também aos Governos Estaduais e Municipais e indiretamente à toda Sociedade, adotar medidas de esclarecimento e incentivo à inclusão previdenciária, buscando atingir toda a população economicamente ativa do país. A preocupação do Homem em guardar alguma reserva financeira para suprir os tempos difíceis vem desde a idade antiga, buscando uma proteção individual com a economia do alimento. Com o passar dos tempos, desenvolveu-se a Previdência Social sendo hoje parte dos direitos fundamentais do cidadão.

A proteção social não pode ser esquecida ou deixada de lado, mas devem ser vistas como normas vinculativas e realização imediata e não se pode permitir que as proteções sociais e previdenciárias sejam relegadas a segundo plano, pois possuem a mesma força normativa de garantias e direitos individuais como a liberdade. O Governo deveria fazer um esforço enorme para buscar a inclusão previdenciária de um número cada vez maior de brasileiros, mas isto não acontece, prejudicando o Brasil como um todo, pois o sucesso na inclusão previdenciária pode trazer para o país não só uma maior arrecadação previdenciária, mas também, a construção de uma sociedade mais justa, menos desigual e mais digna. A saída seria o

conhecimento dos aspectos que envolvem a Previdência Social, seus meios de arrecadação, estratégias de melhoria e as leis vigentes (TOMMASI, 2011).

Então, os direitos sociais e previdenciários fazem parte dos direitos fundamentais, por fazer parte do princípio da dignidade da pessoa humana, que, constitui-se como o espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas, independente da crença ou origem, relacionando-se também com a liberdade e valores e condições materiais de subsistência. Tais princípios superam a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o outro, o diferente, respeitando a liberdade do ser, do pensar e do criar (TOMMASI, 2011).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, E. **Uma análise crítica do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Disponível em <<http://www.urutagua.uem.br//03alves.htm>>. Acesso em 30/04/2012.

ALVES, G. **Trabalho e Subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011. Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório – O novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha. Disponível em <http://www.giovannialves.org/Artigo_GIOVANNI%20ALVES_2010.pdf>, Acesso em 20/10/2012.

ALVES, G, ANTUNES, R. **As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital**. Educ. Soc., Campinas, vol. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em 02/08/2012.

AMOROSO LIMA, A. M. C. **Administração Pública Brasileira e o Sistema Universitário Federal - a ética deformada do patrimônio**. Rio de Janeiro: ESS/UFRJ, 2006. Trabalho e Gestão na Universidade Pública. In: Libertas.Revista da Faculdade de Serviço Social da UFJF. v. 1 n 2, jul/dez, Juiz de Fora. UFJF, 2001.

ANDREWS, C. e KOUZMIN, A. **O discurso da nova administração pública**. In: **Lua Nova**. São Paulo, CEDEC, 1998.

ANTUNES, R. **Os Sentidos do Trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2000.

_____. **Classe operária, sindicatos e partido no Brasil: Da Revolução de 30 até a Aliança Nacional Libertadora**, São Paulo: Cortez, 1982.

_____. **A desertificação neoliberal no Brasil (Collor, FHC e Lula)**, São Paulo: Autores Associados, 2005a.

_____. **O governo Lula e a desertificação neoliberal no Brasil**. Disponível em <http://resistir.info/brasil/r_antunes_jan05.html>, 2005b Acesso em 09/05/2007.

ARAÚJO, J. P. **Brasil do Liberalismo ao Neoliberalismo. Manual dos Direitos Sociais da População; as reformas constitucionais e o impacto nas políticas sociais**. Belo Horizonte/MG: Editora e Gráfica O Lutador, 1998 Disponível em <http://conscienciafiscal.mt.gov.br/arquivos/A_32a6b23c9d91436eb045ccd33a1cf68fModuloI CadernoBrasilDoLiberalismoaoneoliberalismo.pdf> Acesso em 01/05/2012.

ARRUDA, Maurílio Neris de A. **A previdência social dentro da autonomia municipal**. São Paulo: Editora de Direito, 1999. BRASIL. Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, 4 de maio de 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro – pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo**. In Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, vol. 1, n.º 1, ano 2001, Curitiba.

BATISTONI, R. B. **Flexibilização e reestruturação produtiva nos anos 80: a precarização e intensificação do trabalho**. IN: Entre a fábrica e o sindicato: Os dilemas da oposição sindical metalúrgica de São Paulo (1967-1987). Tese de Doutorado em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

BEHRING, E. R. **Brasil em Contra Reforma Desestruturação do Estado e Perdas de Direitos**. São Paulo: Cortez, 2003.

BORON, A. A. **Pelo necessário e (demorado) retorno ao marxismo**. In: BORON, A.A., AMADEO, J., GONZALEZ, S (org.) A Teoria marxista hoje: problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, 2006.

BRAGA, J. C. S & PAULA, S. G. **Saúde e Previdência: Estudos de política social**. São Paulo: HUCITEC, 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf. Acesso em 20/05/2012.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art.1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm>. Acesso em 20/11/2012.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/ccivil/leis/LCP/Lcp101.htm>> Acesso em: 24/06/2012.

_____. **Lei nº 9.632 de 07 de maio de 1998**. Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9632.htm> Acesso em: 06/06/2012

_____. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em 20/07/2012.

_____. **Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995**. Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal. (Lei Camata) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp82.htm Acesso em 07/03/2012.

_____. **Lei nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997**. Altera dispositivos das Leis nos 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180 de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9527.htm>. Acesso em: 03/06/2012.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 20/06/2012.

_____. **Decreto-Lei nº 579/38, de 30 de julho de 1938**. Dispõe sobre a criação do Departamento Administrativo do Serviço Público- DASP. In: Coletânea de Legislação Administrativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Lei no 8.112 de 12 de novembro de 1990**. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, 1990.

_____. **Decreto-Lei nº 200 - de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1967/200.htm>>. Acesso em 14/10/2011.

_____. **Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966**. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10072.htm>. Acesso em 05/08/2012.

_____. **Lei no 6.036, de 1º de maio de 1974**. Presidência da República. Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6036.htm>. Acesso em 20/03/2012.

_____. Presidência da República. Casa Civil DEC 93.211 de 3 de setembro de 1986 (DECRETO DO EXECUTIVO) cria a Secretaria de Administração de Administração Pública da Presidência da República – SEDAP, extingue o Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, e dá outras providências. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=206887&norma=220327>>. Acesso em 15/09/2011.

BRASIL. **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências. Brasília, 27 de novembro de 1998.

BRASIL. **FUNPRESP - Previdência Social**, disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_120420-160810-740.pdf>.

_____. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Diretoria de atendimento, Atendimento programado do Instituto Nacional do Seguro Social** Disponível em

<http://inovacao.enap.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=287>. Acesso em 06/04/2012.

_____. Medida Provisória n 1.530-1 de 19 de dezembro de 1996. **Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências**. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>> Acesso em: 23/06/2012.

_____. MPAS. **Portaria MPAS nº 4.508**, de 23 de junho de 1998, Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/66/MPAS/1998/4508.htm>>. Acesso em 20/08/2010.

_____. A nova política de recursos humanos. Brasília: MARE, 1997. Disponível em <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/publicacao/seges/PUB_Seges_Mare_caderno11.PDF>. Acesso 15/09/2011.

_____. Presidência da República. **Câmara da Reforma do Estado. Plano Diretor da Reforma do Estado**. Brasília: MARE, 1995. Disponível em <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/publicacao/seges/PUB_Seges_Mare_caderno11.PDF>. Acesso em 04/06/2010.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm>. Acesso em 10/08/2012.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em 13/08/102.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>. Acesso em 08/07/2012.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Emenda constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm>. Acesso em 08/07/2012.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. **Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o**

cálculo do benefício, altera dispositivos das leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1999/9876.htm>>. Acesso em 01/04/2012

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004. **Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.855.htm>. Acesso em 08/07/2012.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 10.876, de 2 de Junho de 2004. **Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.** Disponível em <<http://www.periciamedicadf.com.br/leis/outleis1.php>>. Acesso em 08/07/2012.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que **dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das carreiras.** Disponível em <<http://www.governoeletronico.gov.br/anexos/lei-11-907-2009>>. Acesso em 08/07/2012.

BRASIL. **Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda - Regime Próprio de Previdência – Perguntas e Respostas**, disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-proprio-de-previdencia-perguntas-e-respostas>>.

BRASIL. **Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda - XV - Avaliação Atuarial do Regime Próprio**, disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/xv-avaliacao-atuarial-do-regime-proprio>>.

BRASÍLIA. **Inventário das Principais Medidas para Melhoria da Gestão Pública no Governo Federal Brasileiro.** Secretaria de Gestão, 2009. Disponível em <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/seges/arquivos/091211_Inventario.pdf>. Acesso 12/10/2012.

BRASÍLIA. **Saúde mental é preocupação do governo.** Disponível em <<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=47272>>. Acesso em 20/08/2012.

CANNALONGA, L. S. **Projeto de Revitalização da Reabilitação Profissional.** Disponível em <http://www.proreabilitacao.com.br/papo&cafezinho/leila-silva-cannalonga/projeto-derevitalizacao-da-reabilitacao-profissional>, acesso em 19/11/2010.

_____. **Reabilitação Profissional.** Disponível em <<http://www.proreabilitacao.com.br>> Acesso em 19/11/2010.

CARNOY, M. **Estado e Teoria Política.** Campinas: Papyrus, 1988.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 4ª ed., São Paulo: Editora LTR, julho/2003.

CHAUÍ, M. Filosofia. **A perspectiva Marxista**. São Paulo: Ática, 2000. Disponível em <<http://www.cefetsp.br/edu/eso/filosofia/perspectivamarxistachau.html>>. Acesso em 13/09/2011.

COIMBRA, A. L. **Sobre o capital e trabalho em tempos de crise**. In: Sindicalismo e cidadania: análise da concepção e prática sindical da CUT na década de 1990. Tese de Doutorado em Serviço Social. Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

COHN, A. **A reforma da Previdência Social: virando a página da história?** In: São Paulo em perspectiva, vol.9, nº 4. São Paulo, Fundação SEADE, 1995. Disponível em <http://www.cedec.org.br/files_pdf/Areformadaprevidenciasocial.pdf> Acesso em 14/08/2011.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Em busca do conceito constitucional de dependência**. In Boletim de Direito Previdenciário. Ano 2, nº 16, junho/2005. Juruá Editora, Curitiba

COUTINHO, C. N. **Marxismo e Política: a dualidade de poderes e outros ensaios**. São Paulo: Cortez, 1994.

DAIN, Sulamis. **O financiamento público na perspectiva da política social**. Revista Economia e Sociedade. Campinas, SP: Unicamp. IE, N' 17, dez/2001.

DELAGADO, I. G. **Previdência Social e mercado no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

DIVIPREV. **Lei Complementar nº 066, de 30 de Agosto de 2000. Dispõe sobre a Previdência Municipal, Cria o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis** - DIVIPREV. Divinópolis, 2000.

DIVIPREV. **Lei Complementar nº 126/2006 (atualizada até a Lei Complementar nº. 152/2009 pela Procuradoria do DIVIPREV). Reestrutura a Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis** - DIVIPREV e dá outras providências. Divinópolis, 2000. Disponível em: <http://www.diviprev.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Complementar_126_2006?cdLocal=2&arquivo={A2CB65E7-EAB7-711C-DABC-511BEBBEEB1D}.pdf>, acesso em 9 de Agosto de 2018.

DIVIPREV. **Lei Complementar 009, de 3 de Dezembro de 1992. (Atualizada até a LC nº 159/2010). Aprova o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis**. Divinópolis, 2000. Disponível em: <http://www.diviprev.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Municipal_009_1992?cdLocal=2&arquivo={71318863-3EA4-DEDE-BBDB-AB5EBCDE3170}.pdf>, acesso em 9 de Agosto de 2018.

DIVIPREV. **Valores por Diviprev. Institucional. Divinópolis**, 2000. Disponível em: <<http://www.diviprev.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/valores/6503>>, acesso em 9 de Agosto de 2018.

EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DATAPREV). **Resultado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**.

Disponível em: <

<<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423>> Acessado em: 15 de maio de 2009.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Disponível em <<http://www.moreira.pro.br/textose37.htm>. Acesso em 18/11/2011.

FAGNANI, Eduardo. **Políticas sociais no Brasil (1964-2002): entre a cidadania e a caridade**. 2005. 605 p. (Tese de Doutorado). Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

FALEIROS, V. P. **A política Social do Estado Capitalista: As funções da Previdência e da Assistência Sociais**. São Paulo: Cortez, 1980.

FLEURY, S. **Reforma sanitária brasileira: dilemas entre o instituinte e o instituído**. Ciência & Saúde Coletiva vol.14 no.3 Rio de Janeiro May/June 2009 Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v14n3/10.pdf>> Acesso em 20/06/2012.

GARAUDY, R. **Karl Marx**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

GIAMBIAGI, F. **As muitas reformas da previdência social**. Texto para Discussão N° 430. Rio de Janeiro, RJ: PUC, set/2000.

GONÇALVES NETO, Laerte Vieira. **Manual Prático do Regime Geral da Previdência Social (À luz da jurisprudência)**. Uberlândia/MG: Rápida Editora, agosto/2001.

GRAMSCI: **um estudo sobre o seu pensamento político**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

GRANEMANN, S. **Para uma interpretação marxista da previdência privada**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006.

HAM, C., HILL, M. **O processo de elaboração de políticas no estado capitalista moderno**. Londres, 1993, tradução Renato Amorim e Renato Dagnino. Disponível em:<http://www.ige.unicamp.br/gapi/HAM_HILL_PROCESSO_DE_ELABORACAO_DE_POLITICAS.pdf Acesso em 10/10/2011.

HOLLOWAY, J. **Fundamentos teóricos para una crítica marxista de la administración pública**. México: Instituto Nacional de Administración Pública, 1982.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEADATA). Disponível <[http://www.ipeadata.gov.br/ipeaweb.dll/ieedata?Session10=1192166657 & Tick=1242409653827&VAR_FUNCAO=Ser TemasPerC131%2C%2D11&Mod=M](http://www.ipeadata.gov.br/ipeaweb.dll/ieedata?Session10=1192166657&Tick=1242409653827&VAR_FUNCAO=Ser_TemasPerC131%2C%2D11&Mod=M)>. Acessado em: 15 de maio de 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEADATA). Disponível em:<<[http://www.ipeadata.gov.br/ipeaweb.dll/ipeadata?SessionID=123077333& Tick=1222796599814&VAR_FUNCAO=Ser MUsoO&Mod=M](http://www.ipeadata.gov.br/ipeaweb.dll/ipeadata?SessionID=123077333&Tick=1222796599814&VAR_FUNCAO=Ser_MUsoO&Mod=M)>. Acessado em: 15 de maio de 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEADATA). Disponível em: <[http://www.ipeadata.gov.br/ipeaweb.dll/ipeadata?Session1D=1192166657&Tick=1242409653827&VAR_FUNCAO=Ser_TemasPer\(131%2C%201\)&Mod=M](http://www.ipeadata.gov.br/ipeaweb.dll/ipeadata?Session1D=1192166657&Tick=1242409653827&VAR_FUNCAO=Ser_TemasPer(131%2C%201)&Mod=M)>. Acessado em: 15 de maio de 2009.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Revista da Procuradoria Geral do INSS: Artigos, Pareceres, Memoriais, Teses, Peça Processuais, Jurisprudência**. Publicação trimestral da Procuradoria Geral do INSS, Jan./Mar. 1998. 163 p. ISSN.

KLIKSBERG, B. **O desafio da exclusão: para uma gestão social eficiente**. São Paulo: FUNDAP, 1997.

KONDER, L. **As ideias socialistas no Brasil**. São Paulo: Moderna, Coleção Polêmica, 1995.

KOSIK, K. **Dialética do concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambite, **Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria – 2ª ed.** Niterói/RJ: Impetus, 2007.

LEFEBVRE, H. **Lógica Formal/lógica Dialética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

LESSA, Sérgio. **Crítica ao praticismo “revolucionário”**. Revista Práxis, n 4, Belo Horizonte, 1995.

LISBOA, Marcos de Barros & Siqueira, Rosana Bezerra. **Gastos sociais do governo central**. Econômica, v.5, n.1. Rio de Janeiro. Junho de 2003, p. 123-134.

LÖWY, M. **Ideologias e Ciência Social**, São Paulo: Cortez, 1985.

LUKÁCS, G. **História e Consciência de Classe. O que é o Marxismo ortodoxo?**, Porto: Publicações Escorpião, 1974.

LUKÁCS, PROUST e KAFKZ: **Literatura e sociedade no século XX**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MARCUSE, H. **A ideologia da sociedade industrial: o homem unidimensional**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

MARQUES, R. M.; BATICH, M.; MENDES, A. **Previdência Social Brasileira: um balanço da reforma**. São Paulo em Perspectiva, N° 17, p. 111-121, 2003.

MARX, K. e F. ENGELS. **O manifesto comunista**. Tradução Maria Lúcia Cumo, Coleção Leitura, 7ª ed, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

MARX, K. **O método da economia política**, In: Introdução [à Crítica da Economiapolítica]. Coleção Os Pensadores, 5 ed, São Paulo: Nova Cultural, 1991.

MATIJASTIC, Milko. **Crise e Reforma do Complexo Previdenciário no Brasil**. 2002. 221 p. (Tese de Doutorado). Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP.

MEDEIROS, Floriscena Maria. **Desconstrução neoliberal, mutações objetivas e subjetivas e suas particularidades em Juiz de Fora**. Juiz de Fora, 2012. Disponível em <<http://www.ufjf.br/ppgservicosocial/files/2012/05/floriscena.pdf>>, acesso em 9 de Agosto de 2018.

MÉSZÁROS, I. **A crise estrutural do Capital**. São Paulo: Boitempo, 2009.

_____ **A teoria da alienação em Marx**. São Paulo: Boitempo, 2006.

_____ **A educação para Além do Capital**. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____ **Para Além do Capital**. São Paulo: Boitempo, 2002.

_____ **A crise estrutural do capital**. Monthly Review, 1998. Tradução Alvaro Bianchi, 1998. Disponível em <<http://www.meszaros.comoj.com/?q=node/31>>, Acesso em 26/10/2010.

_____ **Desemprego e precarização: um grande desafio para a esquerda**. *Revista Socialismo e Liberdade, Filosofia e Questões Teóricas*, maio de 2008, Disponível em <<http://www.socialismo.org.br/portal/filosofia/155-artigo/397-desemprego-e-precarizacao-umgrande-desafio-para-a-esquerda>>. Acesso em 02/08/2012.

MINAYO, M C S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. Rio de Janeiro: ABRASCO/HUCITEC, 1993.

MINAYO, M. C. S.; SANCHES, O. **Quantitativo-qualitativo: oposição ou complementariedade?** *Cad. de saúde pública*, v. 9, n. 3, Rio de Janeiro, Jul./set., 1993.

MINISTÉRIO DA FAZENDA: Secretaria de Política Econômica. **Gasto Social no Governo Central: 2001 e 2002**. Novembro de 2003.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (MPAS). **Rumos da Nova Previdência: Anais do Grupo de Trabalho para Recuperação da Previdência Social**, 1.1. Brasília: Ministério da Previdência e Assistência Social, 1986.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS). Disponível em: <<<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=64>>. Acesso em: 25 de novembro de 2008.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS). Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/AqPREV/agprevmostraNoticia.asp?ld=30932&ATVD=1&DN1=241071200B&H1=14:35&xBotao=O>>. Acesso em: 25 de novembro de 2008.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS). Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/AgPREV/agprevmostraNoticia.asp?ld=30940&ATVD=1&DN1=241071200B&H1=18:00&xBotao=O>>. Acesso em: 26 de agosto de 2008.

MISOCZKY, M.C. **Leituras enamoradas de Marx, Bordieu e Deleuze: indicações para o primado das relações nos estudos organizacionais**. In: VIEIRA, M.M. F. e

ZOUAIN, D.M. (orgs) Pesquisa qualitativa em administração. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

MOTA, A. E. **Cultura da crise e Seguridade Social: Um estudo sobre tendências da previdência e assistência social nos anos 80 e 90**, São Paulo: Cortez, 2000.

_____. **Seguridade Social no cenário brasileiro**. Publicado em <<http://www.lppuerj.net/outrobrasil>> Acesso em 05/12/2010.

_____. (org) **Seguridade Social Brasileira: Desenvolvimento histórico e tendências recentes**. In. Serviço Social e Saúde: formação e trabalho profissional, 2006. Disponível em <http://www.fnepas.org.br/pdf/servico_social_saude/texto1-2.pdf>. Acesso em 20/04/2012.

MOTTA, F. C. P. **O que é burocracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

NETTO, J. P. **Introdução ao método da teoria social**. In: CFESS& ABEPSS (org) Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CEFESS/ABEPSS, 2009.

_____. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 1992.

_____. **Cinco notas a propósito da “questão social”**. Temporalis, Ano 2, n. 3 (jan/jul.2001) Brasília: ABEPSS, Graflina, 2001.

_____. **O Método em Marx**. Curso ministrado na pós-graduação em SS da UFPE. Disponível em: www.baixaki.com.br/download/vlc-media-player.htm Acesso em 20/09/2011.

NETTO, J. P; BRAZ, M. **Economia Política: uma introdução crítica**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

NOGUEIRA, M. A. **Potências, limites e seduções do poder**. Coleção Paradidáticos, Série Poder, São Paulo: UNESP, 2008.

_____. **As possibilidades da Política: Idéias para a reforma democrática do Estado**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

_____. **Um Estado para a sociedade civil**. São Paulo: Cortez, 2005.

OLIVEIRA, F. E.; BELTRÃO, K. 1.; FERREIRA, M. G. **Reforma da Previdência**. Texto para Discussão N° 508. Rio de Janeiro, RJ: IPEA, ago/1997. 75p.

OLIVEIRA, F. **Crítica à razão dualista - O Ornitorrinco**, São Paulo: Boitempo Editorial, 2003. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/65248440/Francisco-de-Oliveira-OOornitorrinco>>, acesso em 13/01/2012.

OLIVEIRA, J. A. A. e TEIXEIRA, S. M. F. **(Im)Previdência Social: 60 anos de história da Previdência no Brasil**. Petrópolis: Vozes/ABRASCO, 1989.

PANIAGO, M. C. S. **Algumas reflexões sobre mediações políticas e a incontrollabilidade do capital, segundo I. Mészáros**. Novos Rumos n. 40, Instituto

Astrogildo Pereira – SP _2003, Disponível em
[HTTP://www.cristinapaniago.com/textos](http://www.cristinapaniago.com/textos), Acesso: 03/01/2011.

_____. **Possibilidade ontológica do conhecimento**. In: Lessa, S. (org.).
 Habermas e Lukács: método, trabalho e objetividade. Maceió/ EDUFAL, 1996.
 Disponível em <[HTTP://www.cristinapaniago.com/textos](http://www.cristinapaniago.com/textos)>, acesso: 06/12/2010.

PARO, V. H. **Administração escolar: introdução crítica**. 14ª edição. São Paulo,
 Cortez, 2006.

PAULA, A. P. P. **As Inexoráveis Harmonias Administrativas e a Burocracia
 Flexível**, Revista Espaço Acadêmico. Ano II, n. 16.09.2002.

_____. **Por uma nova Gestão Pública**. Rio de Janeiro: Fundação
 Getúlio Vargas, 2007.

_____. **Administração Pública Brasileira entre o gerencialismo e
 gestão social**. Revista de Administração de Empresas. V. 45, n. 1, 2005. Disponível
 em <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v45n1/v45n1a05.pdf>> Acesso em 07/10/2010.

PMDB. **Esperança e Mudança: uma proposta de governo para o Brasil**. Revista
 do PMDB, ano II, n. 4. Rio de Janeiro: Fundação Pedroso Horta, 1982.

POULANTZAS, N. **O estado, o poder e o socialismo**. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

PRAVATO, F.M.M. **Reabilitação Profissional em Juiz de Fora: do empirismo à
 busca de uma proposta alternativa de pesquisa social**. Trabalho de conclusão de
 curso apresentado como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista
 em Teorias e Técnicas de Pesquisa Social, ICHL/UFJF 2001.

Previdência Social, **Orientação Interna nº 02/INSS/DRH**, de 28 de maio de 2009,
 BS nº 100 de 28/05/2009.

RAMALHO, Marcos de Queiroz. **A Pensão por Morte no Regime Geral da
 Previdência Social**. Editora LTR. São Paulo, maio/2006.

ROCHA, Daniel Machado da e JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de
 Benefícios da Previdência Social**. Segunda edição, revista e atualizada. Editora
 Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2002

RODRIGUES, Leandro de Paula. **Impacto da Formalização do Mercado de
 Trabalho no Déficit da Previdência**. Campinas, 2009. Disponível em:
file:///C:/Users/Servidor/Downloads/RodriguesLeandrodePaula_TCC.pdf., acesso em
 9 de Agosto de 2018.

RUY, J.C. **A legalidade provisória de Fernando Henrique Cardoso**. Portal
 Vermelho. Disponível em
 <http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=152754&id_secao=1>, Acesso
 em 20/04/2012.

SADER, E. **Sociedade civil, ONGs e esfera pública**. Disponível em
 <http://www.cartamaior.com.br/templates/postMostrar.cfm?blog_id=1&post_id=821>
 Acesso em 20/11/2011.

SANTOS, M.J.S. **Aspectos da Desconstrução da Reforma Democrática do Estado: Perspectiva Gerencial e Precarização do Trabalho**. Tese (Mestrado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SANTOS, L. A. **Reforma Administrativa no contexto da Democracia: A PEC nº 173/95, suas implicações e adequação ao Estado brasileiro**. Brasília: DIAP e Arko Advice Editorial, 1997. Disponível em <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=110&view=finish&cid=268&catid=26>, acesso em 20/04/2012.

_____. **Reforma administrativa: Efeitos imediatos e alternativas para sua efetivação**. Disponível em <http://www.anesp.org.br/userfiles/file/estudos/reforma_administrativa.pdf> Acesso em 20/04/2012.

SILVA, A. A. **Reforma da Previdência Social Brasileira: entre o direito e o mercado**. São Paulo em Perspectiva, 18 (3): 16-32, 2004. Disponível em (<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000300003>). Acesso em 10/08/2011.

SILVA, M. L. L. **(Des) estruturação do trabalho e condições para universalização da previdência social no Brasil**. Tese (Doutorado em Serviço Social). Disponível em <http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/8716/1/2011_MariaLuciaLopesDaSilva.pdf> Acesso em 25/05/2012.

_____. **Serviço Social no INSS luta para garantir direitos e cidadania**. In: Revista Inscrita: CFESS, ano 11 nov, dez, 1999.

SOARES, L. T. **Os custos do ajuste neoliberal na América Latina**. São Paulo: Cortez, Col. Questões da nossa época, n. 78, 2000.

SOUZA FILHO, R. **Gestão pública e democracia: A Burocracia em questão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOUZA FILHO, R. **Estado, burocracia e patrimonialismo no desenvolvimento da administração pública brasileira**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006.

_____. **Apontamentos sobre o materialismo dialético**. In: Libertas. Revista da Faculdade de Serviço Social da UFJF. v. 3 n 1/2. Juiz de Fora. UFJF, 2003.

_____. **O fenômeno burocrático e a universalização de direitos**. In: Libertas, Juiz de Fora, v.1, n.2, p.1 - 20, jun / 2007.

TAKAHASHI, M. A. B. C., CANESQUI, A. M., **Pesquisa avaliativa em reabilitação profissional: a efetividade de um serviço em desconstrução**. Cadernos Saúde Pública, vol.19, no. 5, Rio de Janeiro Sept./Oct. 2003

TAKAHASHI, M. A. B. C, IGUTI, A. M. **As mudanças nas práticas de reabilitação profissional da Previdência Social no Brasil: modernização ou enfraquecimento da proteção social?** Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, nov, 2008. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n11/21.pdf>>

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 5ª ed., Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2003

TEIXEIRA, A. M. P. **Previdência social no Brasil: Da revolução passiva à contrarreforma**. Disponível em <<http://www.ess.ufrj.br/siteantigo/teses_2006/andrea-teixeira.pdf> Acesso em 02/01/2012.

TENÓRIO, F. G. (Org.) **Gestão de ONGs: Principais funções gerenciais**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

TONET, I. **A Propósito de "Glosas Críticas"** IN: MARX, Karl. Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um prussiano, 1995. Disponível em <<<http://www.ivotonet.xpg.com.br>>. Acesso em 20/11/2011.

TRAGTENBERG, M. **Burocracia e Ideologia**, São Paulo, Ática, 1985.

_____. **Administração, Poder e Ideologia**. São Paulo: Cortez, 1989

TOMMASI, Humberto. **Inclusão Previdenciária**. Curitiba, 2011.

VIANA, L. W. **Caminhos e Descaminhos da Revolução Passiva à Brasileira**. Dados vol. 39 no. 3 Rio de Janeiro, 1996. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52581996000300004&script=sci_arttext> Acesso em 01/04/2012

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência Social: custeio e benefícios**. São Paulo, Editora LTR, abril/2005.

ZIZEK, S. **Os espectros da ideologia**, IN: Um mapa da ideologia. ZIZEK, S. (org), Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.